COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, XXX
[…](2021) XXX draft

COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO

Orientações relativas aos auxílios estatais no setor das pescas e da aquicultura

COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO

Orientações relativas aos auxílios estatais no setor das pescas e da aquicultura

ÍNDICE

PARTE I 3

DISPOSIÇÕES COMUNS 3

Capítulo 1 3

1. Introdução 3

Capítulo 2. 6

2. Âmbito de aplicação, dever de notificação e definições 6

2.1. O âmbito de aplicação das presentes orientações e o efeito do FEAMPA 6

2.1.1 O âmbito de aplicação 6

2.1.2 Auxílios a outras medidas 7

2.1.3 O efeito do Regulamento (UE) 2021/1139 7

2.2. Instrumentos horizontais e outros instrumentos de auxílio aplicáveis ao setor das pescas e da aquicultura 9

2.3. Auxílios a categorias de medidas abrangidas por regulamentos de isenção por categoria . 9

2.4. Dever de notificação 10

2.5. Definições 11

Capítulo 3 13

3. Princípios comuns de apreciação 13

3.1. Primeira condição: o auxílio facilita o desenvolvimento de uma atividade económica 14

3.1.1. Atividade económica objeto de auxílio 14

3.1.2. Efeito de incentivo 15

Condições adicionais para auxílios individuais ao investimento notificáveis 16

3.1.3. Inexistência de violação das disposições pertinentes e dos princípios gerais do direito da União 17

3.2. Segunda condição: o auxílio não altera as condições das trocas comerciais de maneira que contrariem o interesse comum 18

3.2.1. Necessidade de intervenção do Estado 18

3.2.2 Adequação do auxílio 19

Adequação de diferentes formas de auxílio 19

3.2.3. Proporcionalidade do auxílio 20

Intensidades máximas de auxílio e montantes máximos de auxílio 20

Condições adicionais para auxílios individuais ao investimento notificáveis e auxílios ao investimento concedidos a grandes empresas ao abrigo de regimes notificados 21

Cumulação de auxílios 22

3.2.4. Transparência 23

3.2.5. Efeitos negativos indesejados na concorrência e nas trocas comerciais 24

Regimes de auxílios ao investimento para a transformação e comercialização de produtos da pesca e da aquicultura 25

Regimes de auxílios individuais ao investimento notificáveis para a transformação e comercialização dos produtos da pesca e da aquicultura 26

3.2.6. Ponderação dos efeitos positivos e negativos do auxílio (teste de equilíbrio) 27

PARTE II 28

CATEGORIAS DE AUXÍLIOS 28

Capítulo 1 28

AUXÍLIOS À GESTÃO DE RISCOS E CRISES 28

1.1. Auxílios destinados a remediar os danos causados por calamidades naturais ou por outros acontecimentos extraordinários 28

1.2. **Auxílios destinados a remediar os danos causados por condições meteorológicas adversas e acontecimentos climáticos adversos** 31

1.3. **Auxílios destinados a cobrir os custos de prevenção, controlo e erradicação de doenças dos animais na aquicultura e de infestação por espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação na União e por espécies exóticas invasoras que suscitam preocupaçãonos Estados-Membros** 33

Capítulo 2 37

AUXÍLIOS EM REGIÕES ULTRAPERIFÉRICAS 37

2.1. **Auxílios ao funcionamento em regiões ultraperiféricas** 37

2.2. Auxílios à renovação das frotas de pesca nas regiões ultraperiféricas 37

PARTE III 39

QUESTÕES PROCESSUAIS 39

1. Duração máxima dos regimes de auxílio e avaliação 39

2. Aplicação das orientações 40

3. Propostas de medidas adequadas 40

4. Relatórios e monitorização 41

5. Revisão 41

PARTE I

DISPOSIÇÕES COMUNS

Capítulo 1

1. INTRODUÇÃO

(1) Dispõe o artigo 107.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia («TFUE») que, «[s]alvo disposição em contrário dos Tratados, são incompatíveis com o mercado interno, na medida em que afetem as trocas comerciais entre os Estados-Membros, os auxílios concedidos pelos Estados ou provenientes de recursos estatais, independentemente da forma que assumam, que falseiem ou ameacem falsear a concorrência, favorecendo certas empresas ou certas produções». Embora o TFUE estabeleça o princípio de que os auxílios estatais são proibidos, em certos casos esses auxílios podem ser compatíveis com o mercado interno com base no artigo 107.º, n.os 2 e 3, do TFUE.

(2) Nos termos do artigo 107.º, n.º 2, alínea b), do TFUE, os auxílios destinados a remediar os danos causados por calamidades naturais ou por outros acontecimentos extraordinários são compatíveis com o mercado interno. Em segundo lugar, com base no artigo 107.º, n.º 3, alínea c), do TFUE, a Comissão pode considerar compatíveis com o mercado interno os auxílios estatais destinados a facilitar o desenvolvimento do setor das pescas e da aquicultura, quando esses auxílios não alterem as condições das trocas comerciais de maneira que contrariem o interesse comum. Em terceiro lugar, os auxílios destinados a promover o desenvolvimento económico de regiões em que o nível de vida seja anormalmente baixo ou em que exista grave situação de subemprego, bem como o desenvolvimento das regiões referidas no artigo 349.º do TFUE, tendo em conta a sua situação estrutural, económica e social, podem ser considerados compatíveis com o mercado interno ao abrigo do artigo 107.º, n.º 3, alínea a), do TFUE.

(3) Nas presentes orientações, a Comissão estabelece as condições e os critérios segundo os quais os auxílios ao setor das pescas e da aquicultura serão considerados compatíveis com o mercado interno. No que se refere aos auxílios concedidos em conformidade com o artigo 107.º, n.º 2, alínea b), do TFUE, as presentes orientações estabelecem as condições em que uma medida que constitui um auxílio destinado a remediar os danos causados por calamidades naturais ou por outros acontecimentos extraordinários é compatível com o mercado interno. A Comissão define igualmente os critérios para a identificação das regiões que satisfazem as condições estabelecidas no artigo 107.º, n.º 3, do TFUE e que podem ser consideradas compatíveis com o mercado interno.

(4) Os auxílios estatais destinados a facilitar o desenvolvimento económico do setor das pescas e da aquicultura inserem-se na política comum das pescas mais vasta estabelecida pelo Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho[1] («PCP»). No âmbito dessa política, a União disponibiliza apoio financeiro ao setor das pescas e da aquicultura através do Regulamento (UE)

[1] Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22).

2021/1139 do Parlamento Europeu e do Conselho[2], que cria o Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos, das Pescas e da Aquicultura («FEAMPA»). O impacto social e económico do auxílio estatal é o mesmo, quer seja financiado (mesmo parcialmente) pelo orçamento da União, quer por um Estado-Membro. Por conseguinte, a Comissão considera que é necessário garantir a consistência e coerência entre a sua política em matéria de controlo dos auxílios estatais e o apoio concedido no âmbito da PCP e através do FEAMPA. Na aplicação e interpretação das presentes orientações, a Comissão tem em conta as regras da PCP e aquelas que regem o FEAMPA. Consequentemente, o recurso aos auxílios estatais só se justifica se estes forem consentâneos com os objetivos da PCP.

(5) A PCP, cujos objetivos estão estabelecidos no artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, visa, em especial, garantir que as atividades da pesca e da aquicultura sejam ambientalmente sustentáveis a longo prazo e sejam geridas de forma consentânea com os objetivos de gerar benefícios económicos, sociais e de emprego, bem como de contribuir para o abastecimento de produtos alimentares. A PCP deve, nomeadamente: a) eliminar progressivamente as devoluções, caso a caso, tendo em conta os melhores pareceres científicos disponíveis, evitando e reduzindo tanto quanto possível as capturas indesejadas, e assegurando gradualmente que as capturas sejam desembarcadas; b) se necessário, utilizar da melhor maneira as capturas indesejadas, sem criar um mercado para as capturas que estejam abaixo dos tamanhos mínimos de referência de conservação; c) criar condições para tornar economicamente viáveis e competitivos os setores da pesca e da transformação e as atividades em terra relacionadas com a pesca; d) prever medidas destinadas a ajustar a capacidade de pesca das frotas a níveis de possibilidades de pesca consentâneos com o artigo 2.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, a fim de dispor de frotas economicamente viáveis sem sobre-explorar os recursos biológicos marinhos; e) promover o desenvolvimento de atividades de aquicultura sustentáveis na União, a fim de contribuir para o abastecimento de produtos alimentares e para a segurança e o emprego; f) contribuir para assegurar um nível de vida adequado às populações que dependem das atividades da pesca, tendo em conta a pesca costeira e os aspetos socioeconómicos; g) contribuir para um mercado interno eficiente e transparente no setor dos produtos da pesca e da aquicultura, e para garantir condições equitativas para os produtos da pesca e da aquicultura comercializados na União; h) ter em conta os interesses tanto dos consumidores como dos produtores; i) promover as atividades da pesca costeira, tendo em conta os aspetos socioeconómicos; j) respeitar a legislação ambiental da União, nomeadamente o objetivo de atingir um bom estado ambiental até 2020, como previsto no artigo 1.º, n.º 1, da Diretiva 2008/56/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[3], bem como as outras políticas da União. De um modo geral, em consonância com os objetivos da PCP, os auxílios estatais não devem conduzir a um aumento da

---

2 Regulamento (UE) 2021/1139 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de julho de 2021, que cria o Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos, das Pescas e da Aquicultura e que altera o Regulamento (UE) 2017/1004 (JO L 247 de 13.7.2021, p. 1).

3 Diretiva 2008/56/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho de 2008, que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política para o meio marinho (Diretiva-Quadro Estratégia Marinha) (JO L 164 de 25.6.2008, p. 19).

capacidade de pesca da frota de pesca, à sobrepesca ou a uma deslocação do esforço de pesca suscetível de resultar em sobrepesca.

(6) Na arquitetura geral do FEAMPA, o apoio abrange as intervenções que contribuem para a realização dos objetivos da PCP estabelecidos no artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013. Para esse efeito, o FEAMPA identifica quatro prioridades para apoio e define os objetivos específicos que uma intervenção deve prosseguir. Nos termos do artigo 3.º do Regulamento (UE) 2021/1139, as prioridades do FEAMPA incluem: i) fomento da pesca sustentável e da restauração e conservação dos recursos biológicos aquáticos (prioridade 1); e ii) fomento de atividades de aquicultura sustentáveis e da transformação e comercialização de produtos da pesca e da aquicultura, contribuindo assim para a segurança alimentar na União (prioridade 2). No que respeita à prioridade 1, os objetivos específicos são os seguintes: a) reforçar as atividades de pesca económica, social e ambientalmente sustentáveis; b) aumentar a eficiência energética e reduzir as emissões de CO_2 mediante a substituição ou modernização dos motores dos navios de pesca; c) promover o ajustamento da capacidade de pesca às possibilidades de pesca, nos casos de cessação definitiva das atividades de pesca, e contribuir para um nível de vida equitativo, nos casos de cessação temporária das atividades de pesca; d) fomentar o controlo e execução eficientes da pesca, nomeadamente o combate à pesca ilegal, não declarada e não regulamentada, bem como a existência de dados fiáveis para a tomada de decisões com base nos conhecimentos; e) promover condições equitativas para os produtos da pesca e da aquicultura das regiões ultraperiféricas; e f) contribuir para a proteção e restauração da biodiversidade e dos ecossistemas aquáticos. No que respeita à prioridade 2, os objetivos específicos são os seguintes: a) promover atividades de aquicultura sustentáveis, em especial reforçando a competitividade da produção aquícola, assegurando simultaneamente que essas atividades sejam sustentáveis a longo prazo do ponto de vista ambiental; e b) promover a comercialização, a qualidade e o valor acrescentado dos produtos da pesca e da aquicultura, assim como a transformação destes produtos.

(7) Em 2019, a Comissão lançou uma avaliação das Orientações relativas aos auxílios estatais no setor das pescas e da aquicultura[4], que revelou que, de um modo geral, o enquadramento dos auxílios estatais para o setor das pescas e da aquicultura era eficaz, minimizava a distorção da concorrência e os efeitos sobre as trocas comerciais, aumentava a transparência, a coerência e a segurança jurídica e contribuía para a realização dos objetivos da PCP[5]. Porém, são necessários alguns ajustamentos específicos para o desenvolvimento das atividades económicas no setor das pescas e da aquicultura, a fim de alinhar as regras em matéria de auxílios estatais aplicáveis a este setor com o FEAMPA com as regras horizontais sobre controlo dos auxílios estatais, e de ter em conta políticas conexas decorrentes do Pacto Ecológico Europeu[6] ao abrigo do critério do equilíbrio (parte I, secção 3.2.6).

---

4 JO C 217 de 2.7.2015, p. 1.

5 [Referência ao SWD].

Capítulo 2.

2. ÂMBITO DE APLICAÇÃO, DEVER DE NOTIFICAÇÃO E DEFINIÇÕES

2.1. O âmbito de aplicação das presentes orientações e o efeito do FEAMPA

2.1.1 O âmbito de aplicação

(8) As presentes orientações estabelecem os princípios que a Comissão aplicará ao avaliar se os auxílios ao setor das pescas e da aquicultura podem ser considerados compatíveis com o mercado interno na aceção do artigo 107.º, n.º 2 ou n.º 3, do TFUE.

(9) As presentes orientações aplicam-se a todos os auxílios concedidos ao setor das pescas e da aquicultura, incluindo os elementos de auxílios regionais que estejam relacionados com esse setor. Aplicam-se igualmente a todos os outros auxílios concedidos ao setor das pescas e da aquicultura no quadro dos fundos da União.

(10) As presentes orientações aplicam-se a todas as empresas. As grandes empresas tendem a ser menos afetadas do que as pequenas e médias empresas (PME) pelas deficiências do mercado. Além disso, é maior a probabilidade de as grandes empresas no setor das pescas e da aquicultura desempenharem um papel importante no mercado; consequentemente, em casos específicos, os auxílios concedidos às grandes empresas podem falsear especialmente a concorrência e as trocas comerciais no mercado interno. Dado que os auxílios às grandes empresas ativas no setor das pescas e da aquicultura podem levar ao falseamento da concorrência, as regras relativas aos auxílios estatais às grandes empresas constantes das presentes orientações são harmonizadas com as regras gerais relativas aos auxílios estatais e estão sujeitas aos princípios comuns de apreciação, estabelecidos na parte I, capítulo 3, das presentes orientações.

(11) As empresas em dificuldade estão excluídas do âmbito de aplicação das presentes orientações, a menos que se aplique uma das exceções previstas no presente ponto. A Comissão entende que, se uma empresa estiver em dificuldades financeiras, uma vez que a sua própria existência está em perigo, não pode ser considerada um instrumento adequado para contribuir para a realização de outros objetivos de ordem pública enquanto não estiver assegurada a sua viabilidade. Por conseguinte, se o beneficiário do auxílio for considerado uma empresa em dificuldade financeira na aceção do ponto (30), alínea q), das presentes orientações, o auxílio será avaliado em conformidade com as Orientações relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas não financeiras em dificuldade[7]. No entanto, o princípio da não concessão de auxílios estatais a empresas em dificuldade financeira não se aplica aos auxílios destinados a compensar os danos causados por calamidades naturais e acontecimentos extraordinários, referidos na parte II, capítulo 1, secção 1.1, das presentes orientações, que sejam compatíveis com o mercado interno nos termos do artigo 107.º, n.º 2, alínea b), do TFUE. Se a dificuldade financeira de uma empresa ativa no setor das pescas e da aquicultura tiver sido causada pelos acontecimentos de risco referidos na parte II, capítulo 1, secção 1.2 ou 1.3, das presentes orientações, ou por animais protegidos nos termos previstos no artigo 46.º do Regulamento (UE) XX da Comissão [NOVO RIC setor das pescas e

[7] JO C 249 de 31.7.2014, p. 1.

aquicultura][8], podem ser concedidos auxílios em conformidade com as presentes orientações, que podem ser considerados compatíveis com o mercado interno ao abrigo do artigo 107.º, n.º 3, alínea c), do TFUE. Devido à situação de emergência e por razões de proteção da saúde pública, a situação económica da empresa não deve ser tomada em consideração no que diz respeito aos auxílios à prevenção, controlo e erradicação de doenças dos animais no setor da aquicultura ao abrigo da parte II, capítulo 1, secção 1.3, das presentes orientações.

(12) Ao apreciar os auxílios concedidos a uma empresa objeto de uma injunção de recuperação pendente, na sequência de uma decisão anterior sua que declare um auxílio ilegal e incompatível com o mercado interno, a Comissão terá em conta o montante de auxílio que esteja ainda por recuperar[9]. Tal não se aplica aos auxílios destinados a remediar os danos causados por calamidades naturais e acontecimentos extraordinários ao abrigo do artigo 107.º, n.º 2, alínea b), do TFUE (parte II, capítulo 1, secção 1.1, das presentes orientações).

2.1.2 Auxílios a outras medidas

(13) Os auxílios que não correspondam a um dos tipos de auxílio referidos na parte II, capítulos 1 e 2, e na parte I, capítulo 2, secções 2.2 e 2.3, das presentes orientações não são, em princípio, compatíveis com o mercado interno. Se, no entanto, um Estado-Membro conceder, ou pretender conceder, tal auxílio, a Comissão apreciá-lo-á caso a caso diretamente com base no artigo 107.º, n.º 3, do Tratado, tendo em conta as regras estabelecidas nos artigos 107.º, 108.º e 109.º do Tratado e, por analogia, as presentes orientações. Os Estados-Membros devem demonstrar claramente que o auxílio é conforme com os princípios estabelecidos na parte I, capítulo 3, das presentes orientações. A Comissão só aprovará tais auxílios se a contribuição positiva para o desenvolvimento do setor superar claramente os riscos de distorção da concorrência no mercado interno e de perturbação das trocas comerciais entre os Estados-Membros.

2.1.3 O efeito do Regulamento (UE) 2021/1139

(14) O artigo 42.º do TFUE estabelece que as disposições do capítulo relativo às regras de concorrência, que incluem as regras relativas aos auxílios estatais, só são aplicáveis à produção e ao comércio dos produtos agrícolas, que englobam os produtos do setor das pescas e da aquicultura, na medida em que tal seja determinado pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho.

(15) O artigo 10.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2021/1139 estabelece que os artigos 107.º, 108.º e 109.º do TFUE são aplicáveis aos auxílios concedidos pelos Estados-Membros a empresas do setor das pescas e da aquicultura. No entanto, o artigo 10.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2021/1139 prevê uma exceção a essa regra geral, dispondo que os artigos 107.º, 108.º e 109.º do TFUE não são

[8] Regulamento …/… da Comissão que declara determinadas categorias de auxílios a empresas ativas na produção, transformação e comercialização de produtos da pesca e da aquicultura compatíveis com o mercado interno, em aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia [referência JO].

[9] Ver, a este respeito, os processos apensos T-244/93 e T-486/93, TWD Textilwerke Deggendorf GmbH/Comissão, ECLI:EU:T:1995:160.

aplicáveis aos pagamentos efetuados pelos Estados-Membros em aplicação do Regulamento (UE) 2021/1139 que se inscrevam no âmbito de aplicação do artigo 42.º do TFUE. Nos termos do artigo 10.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2021/1139, os artigos 107.º, 108.º e 109.º do TFUE são aplicáveis, caso as disposições nacionais prevejam um financiamento público no setor das pescas e da aquicultura que vá para além do disposto no Regulamento (UE) 2021/1139. Nesse caso, as regras em matéria de auxílios estatais (artigos 107.º, 108.º e 109.º do TFUE) são aplicáveis a esse financiamento público no seu conjunto. Por conseguinte, as regras em matéria de auxílios estatais aplicam-se: a) no âmbito do Regulamento FEAMPA, a i) qualquer financiamento público que vá além do disposto no Regulamento (UE) 2021/1139 e ii) pagamentos efetuados ao abrigo do Regulamento (UE) 2021/1139 que não se enquadrem no setor das pescas e da aquicultura, na aceção do artigo 42.º do TFUE; e b) a pagamentos nacionais efetuados fora do âmbito do Regulamento (UE) 2021/1139.

(16) O FEAMPA baseia-se numa arquitetura simples, sem predefinir medidas nem regras de elegibilidade pormenorizadas ao nível da União de forma prescritiva. Em vez disso, são descritos objetivos específicos amplos no âmbito de cada uma das suas prioridades. Os Estados-Membros devem, por conseguinte, indicar no seu programa os meios mais adequados para concretizar as prioridades do FEAMPA. Várias medidas identificadas pelos Estados-Membros nesses programas de gestão partilhada poderão ser apoiadas ao abrigo das regras estabelecidas no Regulamento (UE) 2021/1139 e no Regulamento (UE) 2021/1060 do Parlamento Europeu e do Conselho[10].

(17) Alguns pagamentos efetuados pelos Estados-Membros ao abrigo do Regulamento (UE) 2021/1139 poderão não constituir pagamentos ao setor das pescas e da aquicultura, uma vez que podem não estar abrangidos pelo artigo 42.º do TFUE. Pode ser o caso, por exemplo, de certos pagamentos relativos a operações realizadas ao abrigo dos artigos 14.º, 23.º, 25.º, 29.º, 30.º, 31.º, 32.º, 33.º e 34.º do Regulamento (UE) 2021/1139.

(18) Os pagamentos efetuados ao abrigo do Regulamento (UE) 2021/1139 que não se enquadrem no setor das pescas e da aquicultura estão sujeitos às regras do TFUE em matéria de auxílios estatais. Se constituírem auxílios estatais, devem ser apreciados à luz dos instrumentos aplicáveis aos auxílios estatais.

(19) As presentes orientações não se aplicam a auxílios concedidos sob a forma de financiamento suplementar para a atribuição das compensações referidas nos artigos 24.º, 35.º, 36.º e 37.º do Regulamento (UE) 2021/1139. Se concederem financiamento suplementar para apoiar as compensações por custos adicionais suportados pelos operadores nas atividades de pesca, cultura, transformação e comercialização de certos produtos da pesca e da aquicultura das regiões ultraperiféricas a que se refere o artigo 24.º do Regulamento (UE) 2021/1139, os Estados-Membros devem notificar o auxílio estatal à Comissão, que pode aprová-lo em conformidade com o Regulamento (UE) 2021/1139 como parte dessa

[10] Regulamento (UE) 2021/1060 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de junho de 2021, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu Mais, ao Fundo de Coesão, ao Fundo para uma Transição Justa e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos, das Pescas e da Aquicultura e regras financeiras aplicáveis a esses fundos e ao Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração, ao Fundo para a Segurança Interna e ao Instrumento de Apoio Financeiro à Gestão das Fronteiras e à Política de Vistos (JO L 231 de 30.6.2021, p. 159).

compensação. Esse auxílio estatal é considerado notificado na aceção do artigo 108.º, n.º 3, primeira frase, do TFUE.

2.2. Instrumentos horizontais e outros instrumentos de auxílio aplicáveis ao setor das pescas e da aquicultura

(20) Sempre que o auxílio esteja abrangido pelo âmbito de determinadas orientações horizontais ou de outros instrumentos adotados pela Comissão, esta apreciá-lo-á com base nos princípios estabelecidos na parte I, capítulo 3, das presentes orientações e nas secções pertinentes dos referidos instrumentos horizontais e outros instrumentos de auxílio estatal.

(21) Essas orientações horizontais e outros instrumentos incluem os Critérios de análise da compatibilidade de auxílios estatais à formação sujeitos a notificação individual[11], as Orientações relativas aos auxílios estatais que visam promover os investimentos de financiamento de risco[12], o Enquadramento dos auxílios estatais à investigação, desenvolvimento e inovação[13], as Orientações relativas a auxílios estatais à proteção ambiental e à energia 2014-2020[14], as Orientações relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas não financeiras em dificuldade[15], e os Critérios para a análise da compatibilidade dos auxílios estatais a favor de trabalhadores desfavorecidos e com deficiência sujeitos a notificação individual[16].

(22) As Orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional para 2022-2027[17] não são aplicáveis ao setor das pescas e da aquicultura, a não ser que o auxílio estatal seja concedido nesse setor como parte de um regime horizontal de auxílios ao funcionamento com finalidade regional.

2.3. Auxílios a categorias de medidas abrangidas por regulamentos de isenção por categoria

(23) Sempre que um auxílio a PME ou a grandes empresas seja da mesma natureza que um auxílio abrangido por uma categoria que possa ser considerada compatível com o mercado interno ao abrigo de um dos regulamentos de isenção por categoria referidos no ponto (27), alínea a), a Comissão apreciá-lo-á tendo em conta os princípios comuns de apreciação estabelecidos na parte I, capítulo 3, e na presente secção, bem como os critérios estabelecidos para cada categoria de auxílio mencionada nesses regulamentos. É o caso, por exemplo, dos auxílios destinados a remediar os danos causados por animais protegidos previstos no artigo 46.º do Regulamento (UE) [NOVO RIC setor das pescas e aquicultura].

---

11 Comunicação da Comissão — Critérios de análise da compatibilidade de auxílios estatais à formação sujeitos a notificação individual (JO C 188 de 11.8.2009, p. 1).

12 Comunicação da Comissão — Orientações relativas aos auxílios estatais que visam promover os investimentos de financiamento de risco (JO C 19 de 22.1.2014, p. 4).

13 Comunicação da Comissão — Enquadramento dos auxílios estatais à investigação, desenvolvimento e inovação (JO C 198 de 27.6.2014, p. 1).

14 JO C 200 de 28.6.2014, p. 1.

15 Comunicação da Comissão — Orientações relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas não financeiras em dificuldade (JO C 249 de 31.7.2014, p. 1).

16 Comunicação da Comissão — Critérios para a análise da compatibilidade dos auxílios estatais a favor de trabalhadores desfavorecidos e com deficiência sujeitos a notificação individual (JO C 188 de 11.8.2009, p. 6).

17 Comunicação da Comissão «Orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional» (JO C 153 de 29.4.2021, p. 1).

(24) São aplicáveis as seguintes condições específicas em relação ao ponto (23):

(a) Os auxílios da mesma natureza que os da categoria de auxílios destinados a remediar os danos causados por calamidades naturais a que se refere o artigo 44.º do Regulamento (UE) [NOVO RIC setor das pescas e aquicultura] são compatíveis com o TFUE se satisfizerem as condições específicas estabelecidas na parte II, capítulo 1, secção 1.1, das presentes orientações;

(b) Os auxílios da mesma natureza que os da categoria de auxílios destinados a remediar os danos causados por condições meteorológicas adversas a que se refere o artigo 45.º do Regulamento (UE) [NOVO RIC setor das pescas e aquicultura] são compatíveis com o TFUE se satisfizerem as condições específicas estabelecidas na parte II, capítulo 1, secção 1.2, das presentes orientações.

2.4. Dever de notificação

(25) As presentes orientações são aplicáveis aos regimes de auxílio e aos auxílios individuais.

(26) A Comissão recorda que, por força do artigo 108.º, n.º 3, do TFUE e do artigo 2.º do Regulamento (UE) 2015/1589 do Conselho[18], os Estados-Membros estão obrigados a notificar todos os projetos de concessão de novos auxílios.

(27) A Comissão recorda igualmente aos Estados-Membros os casos em que a notificação não é obrigatória:

(a) Auxílios conformes com um dos regulamentos de isenção por categoria adotados nos termos do artigo 1.º do Regulamento (UE) 2015/1588 do Conselho[19], se forem aplicáveis ao setor das pescas e da aquicultura, em especial:

(i) auxílios conformes com o Regulamento (UE) [NOVO RIC setor das pescas e aquicultura] que declara determinadas categorias de auxílios a empresas ativas na produção, transformação e comercialização de produtos da pesca e da aquicultura compatíveis com o mercado interno, em aplicação dos artigos 107.º e 108.º do TFUE, e

(ii) auxílios à formação, auxílios ao acesso das PME ao financiamento, auxílios no domínio da investigação e desenvolvimento, auxílios à inovação a favor das PME e auxílios a favor de trabalhadores desfavorecidos e trabalhadores com deficiência, [auxílios sob a forma de reduções fiscais ao abrigo da Diretiva 2003/96/CE], auxílios regionais ao investimento em regiões ultraperiféricas, regimes de auxílio regional ao funcionamento, auxílios a projetos do grupo operacional das Parcerias Europeias de Inovação para a produtividade e sustentabilidade agrícolas (PEI), auxílios a projetos de desenvolvimento local de base comunitária («DPCL»), auxílios a projetos de Cooperação Territorial Europeia e auxílios envolvidos em produtos financeiros apoiados pelo Fundo InvestEU, exceto no que se refere às operações enumeradas no

---

18 Regulamento (UE) 2015/1589 do Conselho, de 13 de julho de 2015, que estabelece as regras de execução do artigo 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (JO L 248 de 24.9.2015, p. 9).

19 Regulamento (UE) 2015/1588 do Conselho, de 13 de julho de 2015, relativo à aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia a determinadas categorias de auxílios estatais horizontais (JO L 248 de 24.9.2015, p. 1).

artigo 1.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 717/2014 da Comissão[20], que estejam em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 651/2014 da Comissão[21];

(b) Auxílios *de minimis* conformes com o Regulamento (UE) n.º 717/2014.

(28) Recorda-se aos Estados-Membros que os sistemas de financiamento, por exemplo, através de imposições parafiscais, são parte integrante do auxílio (ver processo T-275/11, n.os 41 a 44)[22].

(29) Sempre que os regimes de auxílio sejam financiados por encargos especiais, nomeadamente imposições parafiscais, aplicados a certos produtos da pesca e da aquicultura independentemente da sua origem, a Comissão apreciará o regime com base nos princípios estabelecidos na parte I, capítulo 3, e nas condições da secção aplicável das presentes orientações. Só podem ser considerados compatíveis com o mercado interno os auxílios que beneficiem igualmente os produtos nacionais e os importados.

2.5. Definições

(30) Para efeitos das presentes orientações, entende-se por:

(a) «Auxílio», qualquer medida que satisfaça todos os critérios enunciados no artigo 107.º, n.º 1, do TFUE;

(b) «Auxílio *ad hoc*», um auxílio cuja concessão não se baseie num regime;

(c) «Intensidade do auxílio», o montante bruto do auxílio expresso em percentagem dos custos elegíveis, antes da dedução de impostos ou outros encargos;

(d) «Regime de auxílio», qualquer ato com base no qual, sem necessidade de outras medidas de execução, possam ser concedidos auxílios individuais às empresas nele definidas de forma geral e abstrata, e qualquer ato com base no qual possam ser concedidos a uma ou mais empresas auxílios não ligados a um projeto específico, por período indeterminado e/ou com um montante indeterminado;

(e) «Data da concessão do auxílio», a data em que se confere ao beneficiário o direito legal de receber o auxílio, ao abrigo do regime nacional aplicável;

(f) «Plano de avaliação», um documento que contenha, pelo menos, os seguintes elementos: os objetivos do regime de auxílio a avaliar; as questões da avaliação; os indicadores de resultados; a metodologia prevista para realizar a avaliação; os requisitos de recolha de dados; o calendário de avaliação proposto, incluindo a

---

20 Regulamento (UE) n.º 717/2014 da Comissão, de 27 de junho de 2014, relativo à aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos auxílios *de minimis* no setor das pescas e da aquicultura (JO L 190 de 28.6.2014, p. 45).

21 Regulamento (UE) n.º 651/2014 da Comissão, de 17 de junho de 2014, que declara certas categorias de auxílio compatíveis com o mercado interno, em aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado (JO L 187 de 26.6.2014, p. 1).

22 Processo T-275/11, Télévision française 1 (TF1)/Comissão, ECLI:EU:T:2013:535. Ver também processo C-174/02, Streekgewest Westelijk Noord-Brabant, ECLI:EU:C:2005:10; processo C-526/04, Laboratoires Boiron, ECLI:EU:C:2006:528; processos apensos C-78/90, C-79/90, C-80/90, C-81/90, C-82/90 e C-83/90, Compagnie commerciale de l'Ouest/Receveur principal des douanes de La Pallice-Port, ECLI:EU:C:1992:118; e processo C-234/99, Niels Nygård/Svineafgiftsfonden e Ministeriet for Fødevarer, ECLI:EU:C:2002:244.

data de apresentação do relatório final; a descrição do organismo independente que realiza a avaliação ou os critérios a utilizar na sua seleção e as modalidades para assegurar a divulgação da avaliação;

(g) «Produtos da pesca e da aquicultura», os produtos enumerados no anexo I do Regulamento (UE) n.º 1379/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho[23];

(h) «Setor das pescas e da aquicultura», o setor da economia que inclui todas as atividades de produção, transformação e comercialização dos produtos da pesca ou da aquicultura;

(i) «Equivalente-subvenção bruto», o montante do auxílio se tivesse sido concedido sob a forma de subvenção ao beneficiário, antes da dedução de impostos ou outros encargos;

(j) «Auxílios individuais», os auxílios *ad hoc* e os auxílios a beneficiários individuais com base num regime de auxílio;

(k) «Espécie exótica invasora que suscita preocupação nos Estados-Membros», uma espécie exótica invasora conforme definida no artigo 3.º, ponto 4, do Regulamento (UE) n.º 1143/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho[24];

(l) «Espécie exótica invasora que suscita preocupação na União», uma espécie exótica invasora conforme definida no artigo 3.º, ponto 3, do Regulamento (UE) n.º 1143/2014;

(m) «Grandes empresas», qualquer empresa que não satisfaça os critérios estabelecidos no anexo I do Regulamento (UE) [NOVO RIC setor das pescas e aquicultura][25];

(n) «Auxílio ao funcionamento», um auxílio que tenha por objetivo ou por efeito aumentar a liquidez das empresas, reduzir os seus custos de produção ou melhorar o seu rendimento, em especial se calculado unicamente em função da quantidade produzida ou comercializada, dos preços dos produtos, das unidades produzidas ou dos meios de produção;

(o) «Regiões ultraperiféricas», as regiões a que se refere o artigo 349.º do TFUE[26];

(p) «Pequenas e médias empresas (PME)», empresas que satisfaçam os critérios estabelecidos no anexo I do Regulamento (UE) [NOVO RIC setor das pescas e aquicultura][27];

(q) «Empresa em dificuldade», uma empresa que satisfaça os critérios estabelecidos nas Orientações da Comissão relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas não financeiras em dificuldade[28].

---

23 Regulamento (UE) n.º 1379/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que estabelece a organização comum dos mercados dos produtos da pesca e da aquicultura, altera os Regulamentos (CE) n.º 1184/2006 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga o Regulamento (CE) n.º 104/2000 do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 1).

24 Regulamento (UE) n.º 1143/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2014, relativo à prevenção e gestão da introdução e propagação de espécies exóticas invasoras (JO L 317 de 4.11.2014, p. 35).

25 [Novo RIC setor das pescas e aquicultura].

26 Guadalupe, Guiana Francesa, Martinica, Maiote, Reunião, Saint-Martin, Açores, Madeira e ilhas Canárias (JO C 202 de 7.6.2016, p. 195).

27 [Novo RIC setor das pescas e aquicultura].

(31) Para além das definições enumeradas no ponto (30), devem ser tidas em conta, se for caso disso, as definições constantes dos respetivos instrumentos enumerados nos pontos (21), (22), (27), alínea a), das presentes orientações, bem como as definições constantes da PCP e do FEAMPA.

Capítulo 3

3. PRINCÍPIOS COMUNS DE APRECIAÇÃO

(32) Com base no artigo 107.º, n.º 3, alínea c), do TFUE, a Comissão pode considerar compatíveis com o mercado interno os auxílios estatais destinados a facilitar o desenvolvimento de certas atividades económicas ou de certas regiões económicas, quando esses auxílios não alterem as condições das trocas comerciais de maneira que contrariem o interesse comum.

(33) Por conseguinte, a fim de apreciar se os auxílios estatais a favor do setor das pescas e da aquicultura podem ser considerados compatíveis com o mercado interno, a Comissão determinará se a medida de auxílio facilita o desenvolvimento de uma certa atividade económica (primeira condição) e se não altera as condições das trocas comerciais de maneira que contrariem o interesse comum (segunda condição).

(34) No presente capítulo, a Comissão clarifica como irá realizar a apreciação da compatibilidade. Estabelece condições gerais de compatibilidade e, se for caso disso, condições específicas para os regimes de auxílio e condições adicionais para os auxílios individuais sujeitos à obrigação de notificação.

(35) Para proceder à apreciação referida no ponto (33), a Comissão analisará os seguintes aspetos:

(a) Primeira condição: o auxílio facilita o desenvolvimento de uma atividade económica:

i) identificação da atividade económica em causa (secção 3.1.1),

ii) efeito de incentivo: o auxílio deve alterar o comportamento das empresas em causa, de modo que estas desenvolvam atividades que não desenvolveriam, ou desenvolveriam de uma forma limitada ou diferente, na ausência do auxílio (secção 3.1.2),

iii) o auxílio não viola as disposições e os princípios aplicáveis do direito da União (secção 3.1.3);

(b) Segunda condição: o auxílio não altera as condições das trocas comerciais de maneira que contrariem o interesse comum

i) necessidade de intervenção do Estado: o auxílio deve traduzir-se numa melhoria significativa que o mercado, por si só, não pode criar, por exemplo, corrigindo uma deficiência do mercado ou eliminando um problema de equidade ou coesão, se for o caso (secção 3.2.1),

---

[28] Comunicação da Comissão — Orientações relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas não financeiras em dificuldade (JO C 249 de 31.7.2014, p. 1).

ii) adequação do auxílio: o auxílio proposto deve ser um instrumento de intervenção adequado para facilitar o desenvolvimento da atividade económica (secção 3.2.2),

iii) proporcionalidade do auxílio (auxílio limitado ao mínimo necessário): o montante e a intensidade do auxílio devem limitar-se ao mínimo necessário para induzir investimentos ou atividades suplementares pela empresa em causa (secção 3.2.3),

iv) transparência do auxílio: os Estados-Membros, a Comissão, os operadores económicos e o público devem ter facilmente acesso a todos os atos aplicáveis e informações pertinentes sobre a concessão do auxílio em causa (secção 3.2.4),

v) prevenção de efeitos negativos indesejados dos auxílios sobre a concorrência e as trocas comerciais (secção 3.2.5),

vi) ponderação dos efeitos positivos e negativos que o auxílio pode ter na concorrência e nas trocas comerciais entre Estados-Membros (critério do equilíbrio) (secção 3.2.6).

(36) O equilíbrio global de determinadas categorias de regimes pode ainda estar sujeito a um requisito de avaliação *ex post*, conforme descrito nos pontos (206) a (209). Nesses casos, a Comissão pode limitar a duração desses regimes (habitualmente a quatro anos ou menos), com a possibilidade de prorrogação, a notificar posteriormente.

(37) Estes critérios gerais de compatibilidade são aplicáveis a todos os auxílios no âmbito das presentes orientações, sem prejuízo das derrogações previstas na parte I, capítulo 3, secções 3.1 e 3.2 das presentes orientações, devido a considerações específicas aplicáveis no setor das pescas e da aquicultura.

3.1. Primeira condição: o auxílio facilita o desenvolvimento de uma atividade económica

3.1.1. Atividade económica objeto de auxílio

(38) Com base nas informações fornecidas pelo Estado-Membro, a Comissão identificará a atividade económica que será apoiada pela medida notificada.

(39) O Estado-Membro deve demonstrar que o auxílio visa facilitar o desenvolvimento da atividade económica identificada.

(40) A Comissão considera que os auxílios concedidos em conformidade com a parte II, capítulo 1, podem facilitar o desenvolvimento das atividades económicas no setor das pescas e da aquicultura, uma vez que, na ausência de auxílio, esse desenvolvimento poderá não ocorrer na mesma medida.

Condições adicionais para auxílios individuais notificáveis ao abrigo de um regime

(41) Quando conceder auxílios a projetos individuais de investimento notificáveis no âmbito de um regime, a autoridade que concede o auxílio deve demonstrar que o projeto selecionado contribuirá para o objetivo do regime e, por conseguinte, para os objetivos do auxílio no setor das pescas e da aquicultura. Para o efeito, os Estados-Membros devem recorrer às informações prestadas pelo requerente do auxílio, as quais têm de descrever os efeitos positivos do investimento.

3.1.2. Efeito de incentivo

(42) Os auxílios no setor das pescas e da aquicultura só podem ser considerados compatíveis com o mercado interno se tiverem um efeito de incentivo. O efeito de incentivo existe apenas se o auxílio alterar o comportamento de uma empresa de um modo que a leve a exercer uma atividade adicional que contribua para o desenvolvimento do setor, atividade que não realizaria na ausência do auxílio ou que realizaria de forma limitada ou diferente. No entanto, os auxílios não devem subvencionar os custos de uma atividade que uma empresa teria, em todo o caso, suportado, nem compensar o risco comercial normal de uma atividade económica.

(43) Salvo exceções expressamente previstas na legislação da União ou nas presentes orientações, os auxílios estatais unilaterais destinados simplesmente a melhorar a situação financeira das empresas e que não contribuam, de algum modo, para o desenvolvimento do setor das pescas e da aquicultura, em particular os auxílios concedidos unicamente com base no preço, na quantidade, na unidade de produção ou na unidade dos meios de produção, são considerados auxílios ao funcionamento, incompatíveis com o mercado interno. Além disso, pela sua própria natureza, tais auxílios são igualmente suscetíveis de interferir com os mecanismos que regulam a organização do mercado interno.

(44) Em princípio, os auxílios ao funcionamento e os auxílios destinados a facilitar o cumprimento de normas obrigatórias são incompatíveis com o mercado interno, salvo exceções expressamente previstas na legislação da União ou nas presentes orientações e noutros casos devidamente justificados.

(45) Os auxílios abrangidos pela parte II, capítulo 1, e os auxílios previstos no artigo 46.º [NOVO RIC setor das pescas e aquicultura], referidos nas presentes orientações, devem destinar-se unicamente a ajudar as empresas ativas no setor das pescas e da aquicultura que enfrentam várias dificuldades, apesar de terem envidado esforços razoáveis para minimizar esses riscos. Os auxílios estatais não devem ter por efeito encorajar as empresas a correrem riscos desnecessários. As empresas ativas no setor das pescas e da aquicultura devem suportar, elas mesmas, as consequências de escolhas imprudentes em relação aos métodos de produção ou aos produtos.

(46) Pelas razões expostas no ponto (42), a Comissão entende que, sempre que os trabalhos do projeto ou atividade em questão tiverem tido início antes de o beneficiário ter apresentado o pedido de auxílio às autoridades nacionais, o auxílio não representa um incentivo para o beneficiário.

(47) O pedido de auxílio deve incluir, pelo menos, o nome do requerente e a dimensão da empresa, uma descrição do projeto ou da atividade, nomeadamente a sua localização e as datas de início e conclusão, o montante de auxílio necessário para a sua execução e uma lista dos custos elegíveis.

(48) Além disso, as grandes empresas devem descrever no pedido a situação que se verificaria sem o auxílio, referida como cenário contrafactual ou projeto ou atividade alternativa, e apresentar documentos que comprovem o cenário contrafactual descrito no pedido. Este requisito não se aplica aos municípios que sejam autoridades locais autónomas com um orçamento anual inferior a 10 milhões de EUR e menos de 5 000 habitantes.

(49) Quando receber um pedido, a autoridade responsável pela concessão do auxílio deve verificar a credibilidade do cenário contrafactual e confirmar se o auxílio

tem o efeito de incentivo pretendido. Um cenário contrafactual será credível se for realista e refletir os fatores relevantes para a decisão do beneficiário sobre o projeto ou a atividade em causa no momento que esta é tomada.

(50) Em derrogação aos pontos (46) a (47), considera-se que um auxílio sob forma de benefícios fiscais concedido a PME tem um efeito de incentivo se o regime de auxílio estabelecer um direito ao auxílio com base em critérios objetivos, sem que o Estado-Membro exerça qualquer outro poder discricionário, e se tiver sido adotado e se encontrar em vigor antes do início dos trabalhos relacionados com o projeto ou atividade objeto de auxílio. Esta última condição não se aplica às versões posteriores do regime fiscal, se a atividade já estiver abrangida pelos regimes anteriores sob forma de benefícios fiscais.

(51) Relativamente aos auxílios de natureza compensatória referidos na parte II, capítulo 1, secções 1.1, 1.2 e 1.3, aos auxílios que satisfaçam as condições estabelecidas na parte II, capítulo 2, secções 2.1 e 2.2 e aos auxílios destinados a compensar danos causados por animais protegidos nos termos do artigo 46.º [NOVO RIC setor das pescas e aquicultura], não se exige que tenham efeito de incentivo, ou considera-se que o têm.

Condições adicionais para auxílios individuais ao investimento notificáveis

(52) Além do cumprimento dos requisitos acima enunciados nos pontos (42) e (45) a (50) respetivamente, no que se refere aos auxílios individuais ao investimento notificáveis, o Estado-Membro deve apresentar dados claros que comprovem que os auxílios têm, efetivamente, impacto na escolha do investimento. A fim de permitir uma apreciação exaustiva, o Estado-Membro deve prestar não só informações sobre o projeto objeto de auxílio, como também uma descrição abrangente do cenário contrafactual, em que nenhuma autoridade pública concede um auxílio ao beneficiário.

(53) Os Estados-Membros devem basear-se em documentos oficiais e autênticos do conselho de administração, avaliações de risco, nomeadamente avaliações do risco inerente a localizações específicas, relatórios financeiros, planos internos das atividades das empresas, pareceres de peritos e outros estudos relacionados com o projeto de investimento em apreço. Tais documentos devem ser contemporâneos do processo de tomada de decisão relativo ao investimento ou à sua localização. A apresentação de documentos que contenham previsões sobre a procura e os custos ou previsões financeiras, bem como de documentos transmitidos a um comité de investimento em que são analisados os diversos cenários de investimento, ou ainda de documentos apresentados às instituições financeiras, poderá ajudar os Estados-Membros a demonstrar o efeito de incentivo.

(54) Neste contexto, o nível de rendibilidade pode ser avaliado com base em métodos que sejam prática corrente no setor em causa, como os métodos de avaliação do valor atual líquido (VAL)[29] do projeto, da taxa interna de retorno (TIR)[30] ou do

[29] O valor atual líquido (VAL) do projeto é a diferença entre os fluxos de caixa positivos e negativos ao longo do ciclo de vida do investimento, contabilizados ao seu valor atual (recorrendo, habitualmente, ao custo de capital).

retorno médio do capital investido (RMCI). A rendibilidade do projeto deve ser comparada com as taxas de retorno normais aplicadas pelo beneficiário noutros projetos de investimento semelhantes. Quando essas taxas não estiverem disponíveis, a rendibilidade do projeto deve ser comparada com o custo de capital da empresa no seu conjunto ou com as taxas de retorno normalmente observadas no setor em causa.

(55) Se não for conhecido um cenário contrafactual específico, o efeito de incentivo pode ser presumido se houver um défice de financiamento, ou seja, se os custos de investimento excederem o VAL dos lucros operacionais esperados do investimento com base num plano de negócios *ex ante*.

(56) Se o auxílio não alterar o comportamento do beneficiário, incentivando investimentos adicionais, não tem efeitos positivos para o desenvolvimento do setor em questão. Por conseguinte, se se concluir que os referidos investimentos teriam sido realizados mesmo sem o auxílio, este não será considerado compatível com o mercado interno.

3.1.3. Inexistência de violação das disposições pertinentes e dos princípios gerais do direito da União

(57) Se uma medida de auxílio estatal, as condições da sua concessão, incluindo o seu modo de financiamento quando este fizer parte integrante da mesma, ou a atividade que financia implicarem uma violação do direito da União aplicável, o auxílio não pode ser declarado compatível com o mercado interno[31].

(58) Os Estados-Membros devem assegurar que cada beneficiário de uma medida de auxílio estatal cumpre as regras da PCP.

(59) Um pedido de auxílio ou, se não for exigido um pedido, um ato equivalente deve ser considerado inadmissível se a autoridade competente referida no artigo 11.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2021/1139 tiver apurado que o operador cometeu uma ou mais infrações estabelecidas nesse número ou que cometeu uma fraude nos termos previstos no artigo 11.º, n.º 3, do referido regulamento. Aplicam-se os períodos de inadmissibilidade fixados nos atos delegados adotados com base no artigo 11.º, n.º 4, do referido regulamento. Este princípio não se aplica aos auxílios que satisfaçam as condições específicas estabelecidas na parte II, capítulo 1, secções 1.1, 1.2 e 1.3, das presentes orientações.

(60) Depois de apresentarem um pedido de auxílio, ou, se não for exigido um pedido, um ato equivalente, as empresas devem continuar a cumprir as regras da PCP ao longo do período de execução do projeto e durante um período de cinco anos após o pagamento final ao beneficiário. As medidas de auxílio devem estipular expressamente a obrigação de os beneficiários cumprirem as regras da PCP durante esses períodos. Se a autoridade competente determinar que um

---

30 A taxa interna de retorno (TIR) não se baseia nos ganhos contabilísticos de um determinado ano, mas tem em conta os fluxos de caixa futuros que o investidor espera receber ao longo de todo o ciclo de vida do investimento. Define-se como a taxa de atualização para a qual o VAL dos fluxos de caixa é igual a zero.

31 Ver, por exemplo, processo C-156/98, Alemanha/Comissão, ECLI:EU:C:2000:467, n.º 78; processo C-333/07, Société Régie Networks/Rhône-Alpes Bourgogne, ECLI:EU:C:2008:764, n.ºs 94 a 116; processo C-594/18 P, Áustria/Comissão, ECLI:EU:C:2020:742, n.º 44; e processo C-67/09 P, Nuova Agricast/Comissão, ECLI:EU:C:2010:607, n.º 51.

beneficiário cometeu uma ou mais infrações referidas no artigo 11.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2021/1139 durante esses períodos, daí resultando a inadmissibilidade do seu pedido de auxílio, o auxílio deve ser reembolsado pelo beneficiário. Este princípio não se aplica aos auxílios que satisfaçam as condições específicas estabelecidas na parte II, capítulo 1, secção 1.1, das presentes orientações.

(61) Não podem ser concedidos auxílios para atividades que correspondam a operações não elegíveis nos termos do artigo 13.º do Regulamento (UE) 2021/1139, salvo especificação em contrário nas presentes orientações.

3.2. Segunda condição: o auxílio não altera as condições das trocas comerciais de maneira que contrariem o interesse comum

(62) Nos termos do artigo 107.º, n.º 3, alínea c), do TFUE, os auxílios destinados a facilitar o desenvolvimento de certas atividades ou regiões económicas podem ser considerados compatíveis com o mercado interno, mas apenas «quando não alterem as condições das trocas comerciais de maneira que contrariem o interesse comum».

(63) A presente secção estabelece o método de exercício do poder discricionário da Comissão na realização da apreciação à luz da segunda condição da apreciação da compatibilidade a que se refere o ponto (35), alínea b).

(64) Pela sua própria natureza, qualquer medida de auxílio gera distorções da concorrência e afeta as trocas comerciais entre Estados-Membros. No entanto, para determinar se os efeitos de distorção do auxílio se limitam ao mínimo necessário, a Comissão verificará se o auxílio é necessário, adequado, proporcionado e transparente.

(65) A Comissão apreciará então o efeito de distorção do auxílio em questão sobre a concorrência e as condições das trocas comerciais. Em seguida, a Comissão ponderará os efeitos positivos do auxílio e os seus efeitos negativos sobre a concorrência e as trocas comerciais. Se os efeitos positivos superarem os efeitos negativos, a Comissão declarará o auxílio compatível com o mercado interno.

(66) A conformidade do auxílio com as condições estabelecidas nas secções 3.2.1 a 3.2.6 do presente capítulo deve ser apreciada no contexto específico das regras da PAC e daquelas que regem o FEAMPA.

3.2.1. Necessidade de intervenção do Estado

(67) Para apreciar se o auxílio estatal é necessário para alcançar o resultado pretendido, importa, em primeiro lugar, diagnosticar o problema. Os auxílios estatais devem visar situações em que sejam suscetíveis de se traduzir numa melhoria significativa que o mercado não pode criar, por exemplo, corrigindo uma deficiência do mercado que afete a atividade ou investimento objeto de auxílio.

(68) Com efeito, os auxílios estatais podem, em determinadas condições, corrigir deficiências de mercado, contribuindo desse modo para o funcionamento eficiente dos mercados e para fomentar a competitividade.

(69) Para efeitos das presentes orientações, a Comissão considera que o mercado não está a atingir os objetivos esperados sem intervenção estatal no que respeita aos auxílios que preenchem as condições específicas estabelecidas na parte II,

capítulo 1, secções 1.1, 1.2 e 1.3, na parte II, capítulo 2, secção 2.2, e na parte I, capítulo 2, secção 2.3. Por conseguinte, tais auxílios serão considerados necessários.

3.2.2 Adequação do auxílio

(70) O auxílio proposto deve ser um instrumento de intervenção adequado para facilitar o desenvolvimento da atividade económica. Um auxílio não será considerado compatível com o mercado interno se outros instrumentos de intervenção ou outros tipos de auxílio que causam menores distorções permitirem alcançar a mesma contribuição positiva para os objetivos da PCP. Poderão existir outros instrumentos, tais como regulamentos, instrumentos baseados no mercado, desenvolvimento de infraestruturas e melhoria do ambiente empresarial, mais indicados para alcançar esses objetivos.

(71) A Comissão considera que os auxílios que satisfazem as condições específicas estabelecidas na parte II, capítulo 1, secções 1.1, 1.2 e 1.3, na parte II, capítulo 2, secção 2.2, e na parte I, capítulo 2, secção 2.3 constituem um instrumento de intervenção adequado. Uma medida de auxílio da mesma natureza que uma operação elegível para financiamento ao abrigo do Regulamento (UE) 2021/1139 é adequada se cumprir as disposições aplicáveis desse regulamento.

(72) Em todos os outros casos, o Estado-Membro tem de demonstrar a inexistência de outros instrumentos de intervenção que causem menores distorções.

Adequação de diferentes formas de auxílio

(73) Os auxílios podem ser concedidos sob diversas formas. O Estado-Membro deve, todavia, garantir que o auxílio é concedido sob a forma mais suscetível de gerar menores distorções das trocas comerciais e da concorrência.

(74) A Comissão considera que os auxílios concedidos sob a forma prevista nas presentes orientações ou na respetiva intervenção do FEAMPA em conformidade com o Regulamento (UE) 2021/1139 constituem uma forma de auxílio adequada.

(75) Se o auxílio for concedido sob uma forma que proporcione uma vantagem pecuniária direta (por exemplo, subvenções diretas, isenções ou reduções de impostos, das contribuições para a segurança social ou de outros encargos obrigatórios), o Estado-Membro deve explicar por que motivo considera menos adequadas outras formas de auxílio cujas distorções sejam potencialmente menores, como os adiantamentos reembolsáveis ou outras formas baseadas em instrumentos de dívida ou de capitais próprios (por exemplo, empréstimos com taxa de juros reduzida ou bonificação de juros, garantias estatais ou outras contribuições de capital em condições favoráveis).

(76) A apreciação da compatibilidade de um auxílio com o mercado interno não prejudica as regras aplicáveis em matéria de contratos públicos nem os princípios de transparência, abertura e não discriminação no processo de seleção de um prestador de serviços.

3.2.3. Proporcionalidade do auxílio

(77) Considera-se que os auxílios no setor das pescas e da aquicultura são proporcionados se o montante de auxílio por beneficiário não ultrapassar o mínimo necessário para realizar a atividade objeto de auxílio.

Intensidades máximas de auxílio e montantes máximos de auxílio

(78) Em princípio, para que um auxílio seja considerado proporcionado, a Comissão entende que o seu montante não deve exceder os custos elegíveis.

(79) A fim de garantir a previsibilidade e condições de concorrência equitativas, as presentes orientações preveem a aplicação das intensidades máximas de auxílio.

(80) Se os custos elegíveis forem corretamente calculados e as intensidades máximas de auxílio ou os montantes máximos de auxílio estabelecidos nas secções da parte II, capítulos 1 e 2, das presentes orientações forem respeitados, considera-se cumprido o critério da proporcionalidade.

(81) No caso das medidas de auxílio da mesma natureza que uma operação elegível para financiamento ao abrigo do Regulamento (UE) 2021/1139, considera-se que o princípio da proporcionalidade do auxílio é respeitado se o montante do auxílio não exceder a intensidade máxima de auxílio estatal aplicável fixada no artigo 41.º, n.os 1 a 4, e no anexo III do Regulamento (UE) 2021/1139.

(82) A intensidade máxima de auxílio e o montante de auxílio devem ser calculados pela autoridade que concede o auxílio no momento da sua concessão. Os custos elegíveis devem ser corroborados por documentos comprovativos claros, específicos e atualizados. Para efeitos do cálculo da intensidade do auxílio ou do montante do auxílio e dos custos elegíveis, os valores a utilizar são os valores antes da dedução de impostos ou de quaisquer outros encargos.

(83) O imposto sobre o valor acrescentado (IVA) não é elegível para auxílio, salvo se, por força da legislação nacional, não for recuperável.

(84) Sempre que um auxílio for concedido sob uma forma distinta da subvenção, o montante de auxílio é o seu equivalente-subvenção bruto.

(85) O valor dos auxílios pagáveis em várias prestações é o seu valor atualizado, reportado ao momento da concessão. O valor dos custos elegíveis é o seu valor atualizado, reportado ao momento da concessão do auxílio. A taxa de juro a utilizar para efeitos de atualização é a taxa de atualização aplicável na data de concessão do auxílio.

(86) Nos casos em que o auxílio assume a forma de benefícios fiscais, a atualização das parcelas de auxílio é efetuada com base nas taxas de atualização aplicáveis nos vários momentos em que o benefício fiscal produz efeitos.

(87) Com exceção da parte II, capítulo 1, os auxílios podem ser concedidos de acordo com as seguintes opções de custos simplificados:

(a) Custos unitários;

(b) Montantes fixos;

(c) Financiamento a taxa fixa.

(88) Os montantes dos auxílios devem ser estabelecidos de um dos seguintes modos:

(a) Um método de cálculo justo, equitativo e verificável, assente:

i) em dados estatísticos, noutras informações objetivas ou em pareceres de peritos, ou

ii) em dados históricos, verificados, dos beneficiários individuais, ou

na aplicação das práticas habituais de contabilidade de custos dos beneficiários individuais.

(b) Em conformidade com as regras de aplicação dos correspondentes custos unitários, montantes fixos e taxas fixas aplicáveis no âmbito das políticas da União para um tipo similar de operações.

(89) No que respeita às medidas cofinanciadas pela UE, os montantes dos custos elegíveis podem ser calculados em conformidade com as opções de custos simplificados estabelecidas no Regulamento (UE) 2021/1060.

(90) Ao apreciar a compatibilidade de um auxílio, a Comissão tomará em consideração qualquer seguro subscrito ou que poderia ter sido subscrito pelo beneficiário do auxílio. No que respeita aos auxílios destinados a compensar perdas causadas por condições meteorológicas adversas e por acontecimentos climáticos adversos, a fim de evitar o risco de distorção da concorrência, os auxílios que beneficiam de intensidade máxima só devem ser concedidos a empresas que não possam ser seguradas contra essas perdas. Com vista ao aperfeiçoamento da gestão do risco, os beneficiários devem, pois, ser incentivados a subscrever seguros sempre que possível.

Condições adicionais para auxílios individuais ao investimento notificáveis e auxílios ao investimento concedidos a grandes empresas ao abrigo de regimes notificados

(91) Regra geral, para que se considere que os auxílios individuais ao investimento notificáveis se limitam ao mínimo necessário, o montante do auxílio deve corresponder aos sobrecustos líquidos decorrentes da realização do investimento na região em causa, em comparação com o cenário contrafactual que se verificaria na ausência do auxílio[32], sendo as intensidades máximas de auxílio utilizadas como limite máximo. De igual modo, no caso dos auxílios ao investimento concedidos a grandes empresas ao abrigo de regimes notificados, os Estados-Membros devem assegurar que o respetivo montante se limita ao mínimo necessário, com base na «abordagem dos sobrecustos líquidos», sendo as intensidades máximas de auxílio utilizadas como limite máximo.

(92) O montante do auxílio não deve ultrapassar o mínimo necessário para tornar o projeto suficientemente rentável; não deve, por exemplo, resultar no aumento da sua taxa interna de retorno (TIR) para além das taxas de retorno normais aplicadas pela empresa em causa noutros projetos de investimento semelhantes ou, se essas taxas não estiverem disponíveis, no aumento da TIR para além do custo de capital

[32] Ao comparar os cenários contrafactuais, o auxílio deve ser atualizado com base no mesmo fator que o correspondente investimento e cenários contrafactuais.

da empresa no seu conjunto, ou das taxas de retorno normalmente observadas no setor em causa.

(93) No que respeita aos auxílios ao investimento concedidos a grandes empresas ao abrigo de regimes notificados, o Estado-Membro deve garantir que o montante do auxílio corresponde aos sobrecustos líquidos decorrentes da realização do investimento na região em causa, em comparação com o cenário contrafactual que se verificaria na ausência do auxílio. O método explicado no ponto (92) deve ser aplicado em conjunto com as intensidades máximas de auxílio enquanto limite máximo.

(94) No que respeita aos auxílios individuais ao investimento notificáveis, a Comissão verificará se o montante de auxílio ultrapassa o mínimo necessário para tornar o projeto suficientemente rentável, nos termos previstos no ponto (92). Os cálculos utilizados na análise do efeito de incentivo podem também ser utilizados para avaliar a proporcionalidade do auxílio. O Estado-Membro deve demonstrar essa proporcionalidade com base em documentos como os referidos no ponto (53).

(95) Essas condições adicionais enunciadas nos pontos (91) a (94) não se aplicam aos municípios que sejam autoridades locais autónomas com um orçamento anual inferior a 10 milhões de EUR e menos de 5 000 habitantes, referidos no ponto (48) *supra*.

Cumulação de auxílios

(96) Os auxílios podem ser concedidos concomitantemente ao abrigo de vários regimes ou ser cumulados com auxílios *ad hoc*, desde que o montante total do auxílio estatal para uma atividade ou um projeto não exceda a intensidade de auxílio e o montante de auxílio fixados nas presentes orientações.

(97) Os auxílios com custos elegíveis identificáveis podem ser cumulados com outros auxílios estatais, desde que digam respeito a custos elegíveis identificáveis diferentes. Os auxílios com custos elegíveis identificáveis podem ser cumulados com outros auxílios estatais, em relação aos mesmos custos elegíveis, com sobreposição parcial ou total, apenas se dessa cumulação não resultar uma intensidade máxima de auxílio ou um montante máximo de auxílio aplicável a esse tipo de auxílio superior ao previsto nas presentes orientações.

(98) Os auxílios sem custos elegíveis identificáveis nos termos das presentes orientações podem ser cumulados com quaisquer outras medidas de auxílios estatais com custos elegíveis identificáveis. Os auxílios sem custos elegíveis identificáveis podem ser cumulados com outros auxílios estatais sem custos elegíveis identificáveis, até ao limiar máximo de financiamento total pertinente fixado nas circunstâncias específicas de cada caso pelas presentes orientações ou por outras orientações relativas a auxílios estatais, por um regulamento de isenção por categoria ou por uma decisão da Comissão.

(99) Os auxílios estatais a favor do setor das pescas e da aquicultura não devem ser cumulados com os pagamentos referidos no Regulamento (UE) 2021/1139 em relação aos mesmos custos elegíveis, se dessa cumulação resultar uma intensidade de auxílio ou um montante de auxílio superior aos previstos nas presentes orientações.

(100) Sempre que o financiamento da União gerido centralmente pelas instituições, agências, empresas comuns ou outros organismos da União, que não esteja direta ou indiretamente sob o controlo dos Estados-Membros, for combinado com auxílios estatais, apenas estes serão considerados para efeitos de determinar se os limiares de notificação e as intensidades ou os montantes máximos de auxílio são respeitados, desde que o montante total do financiamento público concedido em relação aos mesmos custos elegíveis não exceda as taxas de financiamento mais favoráveis estabelecidas nas regras aplicáveis do direito da União.

(101) Os auxílios autorizados nos termos das presentes orientações não devem ser cumulados com auxílios *de minimis* em relação aos mesmos custos elegíveis, se dessa cumulação resultar uma intensidade de auxílio ou um montante de auxílio superior ao fixado nas presentes orientações.

3.2.4. Transparência

(102) Os Estados-Membros devem assegurar a publicação das seguintes informações no Módulo de Transparência dos Auxílios Estatais da Comissão[33] ou num sítio Web abrangente dedicado aos auxílios estatais, a nível nacional ou regional:

(a) O texto integral do regime de auxílio e respetivas disposições de execução, ou a base jurídica do auxílio individual, ou uma ligação a esse texto;

(b) A identidade das autoridades que concedem o auxílio;

(c) A identidade dos beneficiários individuais, a forma e o montante do auxílio concedido a cada beneficiário, a data de concessão, o tipo de empresa (PME/grande empresa), a região em que o beneficiário está localizado (ao nível II da NUTS) e o principal setor económico em que o beneficiário desenvolve as suas atividades (a nível de grupo NACE). Este requisito pode ser dispensado em relação a auxílios individuais que não excedam o limiar de 10 000 EUR[34].

(103) No caso dos regimes de auxílio sob a forma de benefícios fiscais, as informações sobre os montantes de auxílio individuais podem ser facultadas com base nos seguintes intervalos (em milhões de EUR): 0,03-0,5; mais de 0,5-1; mais de 1-2; acima de 2.

(104) Essas informações devem ser publicadas uma vez adotada a decisão de concessão do auxílio, conservadas durante 10 anos, pelo menos, e disponibilizadas ao público em geral, sem restrições[35].

---

[33] «Pesquisa pública na base de dados sobre transparência dos auxílios estatais», disponível no seguinte sítio Web: https://webgate.ec.europa.eu/competition/transparency/public?lang=pt.

[34] O limiar de 10 000 EUR corresponde ao limiar para a publicação de informações fixado no artigo 9.º do [NOVO RIC setor das pescas e aquicultura]. Convém que as presentes orientações fixem o mesmo limiar que o fixado nesse regulamento, a fim de garantir a coerência entre os diversos instrumentos em matéria de auxílios estatais aplicáveis no setor das pescas e da aquicultura. Tendo em vista a proteção dos dados pessoais, que poderá ficar comprometida, o requisito de publicação de informações sobre os auxílios individuais que excedem o limiar de 10 000 EUR é proporcionado em relação ao objetivo legítimo prosseguido, nomeadamente no que se refere à transparência em matéria de utilização dos fundos públicos.

[35] Estas informações devem ser publicadas no prazo de seis meses a contar a data de concessão do auxílio (ou, para os auxílios sob forma de benefícios fiscais, no prazo de um ano a contar da data da declaração fiscal). Tratando-se de auxílios concedidos ilegalmente, os Estados-Membros devem assegurar a

(105) Por razões de transparência, os Estados-Membros devem elaborar relatórios e efetuar revisões, conforme exigido na parte III, secção 4.

3.2.5. Efeitos negativos indesejados na concorrência e nas trocas comerciais

(106) Os auxílios ao setor das pescas e da aquicultura podem causar distorções no mercado de produtos. Para que o auxílio seja compatível com o mercado interno, os efeitos negativos do auxílio, em termos de distorção da concorrência e de impacto nas trocas comerciais entre os Estados-Membros, devem ser minimizados ou evitados. A Comissão considera que, em princípio, se o auxílio cumprir as condições específicas estabelecidas na parte II, capítulo 1, secções 1.1, 1.2 e 1.3, na parte II, capítulo 2, secção 2.2 e na parte I, capítulo 2, secção 2.3, os efeitos negativos sobre a concorrência e as trocas comerciais são limitados ao mínimo necessário.

(107) Os Estados-Membros devem fornecer dados concretos que permitam à Comissão identificar o(s) mercado(s) de produtos em causa, ou seja, o(s) mercado(s) afetado(s) pela mudança de comportamento do beneficiário do auxílio. No contexto da apreciação dos efeitos negativos do auxílio, a análise das distorções da concorrência centrar-se-á no impacto previsível do auxílio na concorrência entre empresas no(s) mercado(s) de produtos afetado(s)[36] no setor das pescas e da aquicultura.

(108) Em primeiro lugar, se o auxílio for bem orientado, proporcionado e limitado aos sobrecustos líquidos, o seu impacto negativo é atenuado e o risco de que venha a falsear indevidamente a concorrência será mais limitado. Em segundo lugar, a Comissão estabelece intensidades máximas de auxílio ou montantes máximos de auxílio, que visam impedir o recurso a auxílios estatais para projetos cujo rácio entre o montante de auxílio e os custos elegíveis é considerado muito elevado e particularmente suscetível de criar distorções. Regra geral, quanto maiores forem os efeitos positivos suscetíveis de advir do projeto objeto de auxílio e maior a provável necessidade de auxílio, tanto maior será o limite máximo de intensidade do auxílio.

(109) No entanto, mesmo quando é necessário e proporcionado, o auxílio pode estar na origem de uma alteração do comportamento dos beneficiários, conducente a uma distorção da concorrência. Esta situação é mais provável no setor das pescas e da aquicultura, que se distingue dos outros mercados pela sua estrutura específica, caracterizada pelo envolvimento de um elevado número de pequenas empresas. Nestes mercados, o risco de distorção da concorrência é elevado, mesmo quando são concedidos apenas pequenos montantes de auxílio.

(110) Em determinadas situações, os efeitos negativos são manifestamente superiores a quaisquer efeitos positivos, o que significa que o auxílio não pode ser considerado

---

publicação destas informações *ex post*, no prazo de seis meses a contar da data da decisão da Comissão. As informações devem estar disponíveis num formato que permita a pesquisa, a extração e a fácil publicação de dados na Internet, por exemplo o CSV ou o XML.

[36] Podem ser afetados pelo auxílio vários mercados, dado que o impacto do auxílio pode não estar circunscrito ao mercado correspondente à atividade que beneficia de apoio, mas alargar-se a outros mercados a este ligados, quer porque se situam a montante ou a jusante ou são complementares, quer porque o beneficiário já está presente nesses mercados ou poderá vir a estar num futuro próximo.

compatível com o mercado interno. Em particular, de acordo com os princípios gerais do TFUE, os auxílios estatais não podem ser considerados compatíveis com o mercado interno se forem discriminatórios numa medida não justificada pela sua natureza de auxílio estatal. Por conseguinte, tal como explicado na parte I, capítulo 3, secção 3.1.3, a Comissão não declarará as medidas compatíveis se estas e as condições a elas associadas implicarem uma violação do direito da União aplicável. É o caso, em especial, dos auxílios cuja concessão está sujeita à obrigação de o beneficiário utilizar produtos ou serviços nacionais, bem como dos auxílios que restringem a possibilidade de o beneficiário explorar os resultados da investigação, desenvolvimento e inovação noutros Estados-Membros.

(111) A Comissão não autorizará auxílios a atividades relacionadas com a exportação para países terceiros ou para Estados-Membros diretamente relacionados com as quantidades exportadas, auxílios subordinados à utilização de produtos nacionais em detrimento de produtos importados nem auxílios à criação e funcionamento de uma rede de distribuição, ou destinados a cobrir quaisquer outras despesas relacionadas com atividades de exportação. Os auxílios destinados a cobrir os custos da participação em feiras comerciais ou os custos de estudos ou serviços de consultoria necessários para o lançamento de um produto novo ou de um produto já existente num novo mercado não constituem, em princípio, auxílios à exportação.

Regimes de auxílios ao investimento para a transformação e comercialização de produtos da pesca e da aquicultura

(112) Uma vez que os auxílios ao investimento concedidos a empresas ativas nos setores da transformação e comercialização de produtos da pesca e da aquicultura e a empresas ativas noutros setores, como, por exemplo, o setor da transformação alimentar, tendem a produzir efeitos semelhantes em termos de distorção da concorrência e das trocas comerciais, as considerações gerais da política de concorrência referentes aos efeitos sobre a concorrência e as trocas comerciais devem aplicar-se também a todos esses setores. Por conseguinte, nos auxílios ao investimento para a transformação e comercialização de produtos da pesca e da aquicultura, há que respeitar as condições enunciadas nos pontos (113) a (123).

(113) Os regimes de auxílios ao investimento não podem conduzir a distorções significativas da concorrência e das trocas comerciais. Em especial, mesmo que, a um nível individual, as distorções possam ser consideradas limitadas (desde que estejam preenchidas todas as condições aplicáveis aos auxílios ao investimento), os regimes podem, quando considerados na sua globalidade, resultar ainda assim em elevados níveis de distorção. Tais distorções podem afetar os mercados dos produtos, criando ou agravando uma situação de sobrecapacidade, ou ainda criando, aumentando ou mantendo o poder de mercado considerável de alguns beneficiários, de uma forma que afetará negativamente os incentivos dinâmicos. Os auxílios disponíveis ao abrigo de regimes de auxílios ao investimento poderão igualmente resultar numa perda significativa da atividade económica noutras áreas do mercado interno. Tratando-se de um regime de auxílios ao investimento centrado em determinados setores, o risco dessas distorções é ainda mais acentuado.

(114) Por conseguinte, o Estado-Membro em causa deve demonstrar que estes efeitos negativos serão limitados ao mínimo, tendo em conta, por exemplo, a dimensão

dos projetos em causa, os montantes de auxílio individuais e cumulativos, os beneficiários previstos, bem como as características dos setores visados. A fim de permitir à Comissão apreciar os prováveis efeitos negativos, recomenda-se que o Estado-Membro em causa apresente as eventuais avaliações de impacto de que disponha, bem como as avaliações *ex post* de regimes anteriores semelhantes.

Regimes de auxílios individuais ao investimento notificáveis para a transformação e comercialização dos produtos da pesca e da aquicultura

(115) Na apreciação dos efeitos negativos dos auxílios individuais ao investimento, a Comissão atribui particular importância aos efeitos negativos associados à acumulação de sobrecapacidade nos mercados em declínio, à prevenção da saída do mercado e ao conceito de poder de mercado significativo. Estes efeitos negativos são descritos nos pontos (116) a (123) e têm de ser compensados pelos efeitos positivos dos auxílios.

(116) A fim de identificar e apreciar as potenciais distorções da concorrência e das trocas comerciais, os Estados-Membros devem fornecer à Comissão dados concretos que lhe permitam identificar os mercados de produtos relevantes (ou seja, os produtos afetados pela alteração do comportamento do beneficiário do auxílio), bem como os concorrentes e os clientes/consumidores afetados. O produto em causa é normalmente o produto objeto do projeto de investimento[37]. Quando o projeto diz respeito a um produto intermédio e uma parte significativa da produção não é vendida no mercado, pode considerar-se que o produto em causa é o produto a jusante. O mercado de produtos relevante inclui o produto em causa e os seus substitutos, considerados como tal pelo consumidor (devido às características dos produtos, respetivos preços ou utilização prevista) ou pelo produtor (devido à flexibilidade das instalações de produção).

(117) A Comissão recorre a vários critérios para apreciar essas distorções potenciais, como a estrutura do mercado do produto relevante, o desempenho do mercado (mercado em crescimento ou em declínio), o processo de seleção do beneficiário do auxílio, os obstáculos à entrada e à saída do mercado e a diferenciação do produto.

(118) O facto de uma empresa depender sistematicamente de auxílios estatais poderá indicar que esta é incapaz de enfrentar a concorrência por si só, ou que beneficia de vantagens indevidas em comparação com os seus concorrentes.

(119) A Comissão estabelece uma distinção entre duas fontes principais de potenciais efeitos negativos sobre os mercados de produtos:

(a) Casos em que se verifica uma expansão significativa da capacidade que cria ou agrava uma situação de sobrecapacidade, especialmente num mercado em declínio; e

(b) Casos em que o beneficiário dispõe de um poder de mercado significativo.

[37] No caso de projetos de investimento que envolvam a produção de vários produtos diferentes, devem ser apreciados todos os produtos.

(120) A fim de avaliar se o auxílio contribui para criar ou manter estruturas de mercado ineficientes, a Comissão terá em conta a capacidade de produção suplementar criada pelo projeto e o eventual fraco desempenho do mercado.

(121) Se o mercado em causa estiver em crescimento, existem geralmente menos razões para recear que o auxílio afete negativamente os incentivos dinâmicos ou entrave de forma indevida a saída ou a entrada no mercado.

(122) Justificam-se maiores preocupações quando os mercados se encontram em declínio. A Comissão distingue os casos em que, numa perspetiva de longo prazo, o mercado se encontra em declínio estrutural (ou seja, está em contração) dos casos em que o mercado se encontra em declínio relativo (ou seja, continua a crescer, mas não excede uma taxa de crescimento de referência).

(123) O desempenho pouco eficiente do mercado é normalmente medido por referência ao PIB do EEE nos três anos que precedem o início do projeto (taxa de referência). Pode igualmente ser medido com base nas taxas de crescimento projetadas para os próximos três a cinco anos. Os indicadores podem incluir o crescimento futuro esperado do mercado em causa e as taxas previstas de utilização da capacidade, bem como o impacto provável do aumento da capacidade nos concorrentes em termos de preços e de margens de lucro.

3.2.6. Ponderação dos efeitos positivos e negativos do auxílio (teste de equilíbrio)

(124) A Comissão aprecia se os efeitos positivos do auxílio compensam os efeitos negativos identificados na concorrência e nas condições das trocas comerciais. A Comissão só concluirá que o auxílio é compatível com o mercado interno se os efeitos positivos superarem os negativos.

(125) Nos casos em que o auxílio proposto não corrija, de forma adequada e proporcionada, uma deficiência de mercado bem identificada, os efeitos negativos de distorção da concorrência tenderão a superar os efeitos positivos do auxílio, pelo que é provável que a Comissão conclua que o auxílio proposto é incompatível com o mercado interno.

(126) Cada medida de auxílio deve identificar os objetivos da PCP para cuja realização contribui e demonstrar claramente a forma como contribuirá para os alcançar sem afetar negativamente outros objetivos da PCP. Os objetivos da PCP estão estabelecidos no artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 e incluem, entre outros, garantir que as atividades da pesca e da aquicultura sejam ambientalmente sustentáveis a longo prazo e geridas de forma consentânea com os objetivos de gerar benefícios económicos, sociais e de emprego e de contribuir para o abastecimento de produtos alimentares (ver ponto (5) das presentes orientações).

(127) Em princípio, devido aos seus efeitos positivos no desenvolvimento do setor das pescas e da aquicultura, a Comissão considera que, para os auxílios que preenchem as condições estabelecidas na parte II, capítulo 1 e capítulo 2, secção 2.2, e na parte I, capítulo 2, secção 2.3, os efeitos negativos sobre a concorrência e as trocas comerciais entre Estados-Membros são limitados ao mínimo necessário.

(128) No que respeita aos auxílios estatais cofinanciados ao abrigo do FEAMPA ou financiados pelo orçamento da União, a Comissão considerará verificados os respetivos efeitos positivos.

(129) Além disso, a Comissão poderá também ter em conta, se for caso disso, se o auxílio proposto produz outros efeitos positivos. Se esses outros efeitos positivos refletirem os efeitos incorporados em políticas da União, como o Pacto Ecológico Europeu, a Estratégia do Prado ao Prato[38], o Plano de Ação para a Economia Circular[39], a Estratégia de Biodiversidade[40], o Plano de Ação da UE: «Rumo à poluição zero no ar, na água e no solo»[41], a Estratégia de Adaptação às Alterações Climáticas[42], a eficiência energética, e a Comunicação intitulada «Construir o futuro digital da Europa»[43], pode presumir-se que os auxílios propostos em consonância com essas políticas da União produzem efeitos positivos mais vastos.

(130) Sempre que o auxílio for concedido a favor de investimentos, a Comissão prestará especial atenção à qualificação da atividade como sustentável do ponto de vista ambiental, na aceção do artigo 3.º do Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho[44], incluindo o respeito do princípio de «não prejudicar significativamente».

PARTE II

CATEGORIAS DE AUXÍLIOS

Capítulo 1

AUXÍLIOS À GESTÃO DE RISCOS E CRISES

1.1. Auxílios destinados a remediar os danos causados por calamidades naturais ou por outros acontecimentos extraordinários

(131) A Comissão considerará que os auxílios destinados a remediar os danos causados por calamidades naturais e outros acontecimentos extraordinários são compatíveis com o mercado interno, ao abrigo do artigo 107.º, n.º 2, alínea b), do TFUE, se cumprirem os princípios estabelecidos na parte I, capítulo 3, e as condições específicas estabelecidas na presente secção.

---

38 Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões intitulada. «Estratégia do Prado ao Prato para um sistema alimentar justo, saudável e respeitador do ambiente» [COM(2020) 381 final].

39 Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões intitulada «Um novo Plano de Ação para a Economia Circular – Para uma Europa mais limpa e competitiva» [COM(2020) 98 final].

40 Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões intitulada «Estratégia de Biodiversidade da UE para 2030 — Trazer a natureza de volta às nossas vidas» [COM(2020) 380 final].

41 Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões intitulada «Caminho para um planeta saudável para todos – Plano de ação da UE: "Rumo à poluição zero no ar, na água e no solo"» [COM(2021) 400 final].

42 Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões intitulada. «Estratégia da UE para a adaptação às alterações climáticas» (COM/2013/0216 final).

43 Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões intitulada «Construir o futuro digital da Europa» (COM/2020/67 final).

44 Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2020, relativo ao estabelecimento de um regime para a promoção do investimento sustentável, e que altera o Regulamento (UE) 2019/2088 (JO L 198 de 22.6.2020, p. 13).

(132) As «calamidades naturais» e os «outros acontecimentos extraordinários» a que se refere o artigo 107.º, n.º 2, alínea b), do TFUE, constituem exceções à proibição geral de auxílios estatais no mercado interno estabelecida no artigo 107.º, n.º 1, do TFUE. Por esta razão, a Comissão tem entendido sistematicamente que estes conceitos devem ser objeto de uma interpretação estrita. Este entendimento foi confirmado pelo Tribunal de Justiça da União Europeia[45].

(133) Até à data, no domínio dos auxílios estatais no setor da pesca e da aquicultura, a Comissão tem aceitado a possibilidade de equiparar a calamidades naturais tempestades e inundações excecionalmente violentas, nomeadamente inundações provocadas por cheias nas margens dos rios ou dos lagos. Além disso, nos termos do Regulamento (UE) [NOVO RIC setor das pescas e aquicultura], é possível isentar por categoria os seguintes tipos de calamidades naturais: sismos, avalanches, deslizamentos de terras, inundações, tornados, furacões, erupções vulcânicas e incêndios florestais de origem natural.

(134) Constituem exemplos de acontecimentos extraordinários, que têm sido reconhecidos pela Comissão fora do setor das pescas e da aquicultura, guerra, perturbações internas, greves (com certas reservas e em função da sua magnitude), acidentes industriais e nucleares importantes e incêndios que causem perdas generalizadas. Regra geral, a emergência de doenças de animais e pragas vegetais não constitui um acontecimento extraordinário. No entanto, em casos específicos no setor das pescas e da aquicultura, a Comissão reconheceu como um acontecimento extraordinário a ocorrência extremamente disseminada de uma doença nova dos animais.

(135) A Comissão continuará a avaliar, caso a caso, as propostas de concessão de auxílios estatais à luz do artigo 107.º, n.º 2, alínea b), do TFEU, tendo em conta a sua prática anterior neste domínio.

(136) Os auxílios concedidos ao abrigo da presente secção devem satisfazer ainda as seguintes condições:

(a) Reconhecimento formal, pela autoridade competente do Estado-Membro, do evento como calamidade natural ou acontecimento extraordinário; e

(b) Existência de um nexo de causalidade direto entre a calamidade natural ou o acontecimento extraordinário e os danos sofridos pela empresa.

(137) Os Estados-Membros podem, se for caso disso, estabelecer antecipadamente critérios com base nos quais se possa presumir o reconhecimento formal referido no ponto (136), alínea a).

(138) O auxílio deve ser pago diretamente à empresa em causa ou ao agrupamento ou organização de produtores do qual essa empresa seja membro. Se o auxílio for pago a um agrupamento ou organização de produtores, o seu montante não pode exceder o montante do auxílio que poderia ser concedido à empresa.

(139) Os regimes de auxílio devem ser estabelecidos no prazo de três anos a contar da data da ocorrência do acontecimento, e o auxílio deve ser pago no prazo de quatro anos a contar dessa data. Relativamente a uma calamidade natural ou a um acontecimento extraordinário, a Comissão autorizará auxílios notificados

[45] Ver processo C-73/03, Espanha/Comissão, ECLI:EU:C:2004:711, n.º 36; e processos apensos C-346/03 e C-529/03, Giuseppe Atzeni e o., ECLI:EU:C:2006:130, n.º 79.

separadamente em derrogação a esta regra, em casos devidamente justificados, devido, por exemplo, à natureza e/ou à extensão do acontecimento ou ao efeito retardado ou continuado do dano.

(140) A fim de facilitar uma rápida gestão da crise, a Comissão autorizará *ex ante* regimes-quadro de auxílio para compensar danos causados por tempestades, inundações, sismos, avalanches, deslizamentos de terras, tornados, furacões, erupções vulcânicas e incêndios florestais de origem natural excecionalmente violentos, desde que sejam claramente definidas as condições em que o auxílio pode ser concedido. Nesses casos, os Estados-Membros devem cumprir a obrigação de apresentação de relatórios estabelecida no ponto (218).

(141) Os auxílios concedidos para compensar os danos causados por outros tipos de calamidade natural não mencionados no ponto (133) e os danos causados por acontecimentos extraordinários devem ser notificados separadamente à Comissão.

(142) Os custos elegíveis correspondem aos danos sofridos em consequência direta da calamidade natural ou do acontecimento extraordinário, avaliados por uma autoridade pública, por um perito independente reconhecido pela autoridade que concede o auxílio ou por uma empresa de seguros.

(143) Nos danos podem incluir-se:

(a) Os danos materiais causados a bens (tais como edifícios, equipamentos, maquinaria, existências e meios de produção); e

(b) A perda de rendimentos devido à destruição total ou parcial da produção de produtos da pesca ou da aquicultura ou dos meios dessa produção.

(144) Os danos devem ser calculados ao nível de cada beneficiário individual.

(145) O cálculo dos danos materiais deve basear-se nos custos de reparação ou no valor económico do bem afetado antes da calamidade natural ou do acontecimento extraordinário. Não pode exceder o custo de reparação nem a diminuição do valor justo de mercado originada pela calamidade natural ou pelo acontecimento extraordinário, ou seja, a diferença entre o valor do bem imediatamente antes e imediatamente após a calamidade natural ou o acontecimento extraordinário.

(146) A perda de rendimentos deve ser calculada subtraindo:

(a) O produto da multiplicação da quantidade de produtos da pesca e da aquicultura produzidos no ano em que ocorreu a calamidade natural ou o acontecimento extraordinário, ou em cada ano seguinte afetado pela destruição total ou parcial dos meios de produção, pelo preço de venda médio obtido durante esse ano,

ao

(b) Produto da multiplicação da quantidade anual média de produtos da pesca e da aquicultura produzidos nos três anos anteriores à ocorrência da calamidade natural ou do acontecimento extraordinário, ou da média de três dos cinco anos anteriores à calamidade natural ou acontecimento extraordinário, excluindo os valores mais alto e mais baixo, pelo preço de venda médio obtido.

(147) A este montante podem acrescer outros custos em que o beneficiário tenha incorrido devido à calamidade natural ou ao acontecimento extraordinário, devendo ser-lhe deduzidos quaisquer custos não decorrentes da calamidade natural ou do acontecimento extraordinário que, de outro modo, teriam sido suportados pelo beneficiário.

(148) A Comissão poderá aceitar outros métodos de cálculo dos danos, desde que sejam representativos, não se baseiam em capturas ou rendimentos anormalmente elevados e não resultem numa sobrecompensação do beneficiário.

(149) O auxílio e quaisquer outros pagamentos recebidos para compensar os danos, incluindo os pagamentos no âmbito de apólices de seguros, estão limitados 100 % dos custos elegíveis.

1.2. Auxílios destinados a remediar os danos causados por condições meteorológicas adversas e acontecimentos climáticos adversos

(150) A Comissão considerará que os auxílios destinados a remediar os danos causados por condições meteorológicas adversas e acontecimentos climáticos adversos são compatíveis com o mercado interno, ao abrigo do artigo 107.º, n.º 3, alínea b), do TFUE, se cumprirem os princípios estabelecidos na parte I, capítulo 3, e as condições específicas estabelecidas na presente secção.

(151) Os auxílios destinados a remediar os danos causados por condições meteorológicas adversas ou por acontecimentos climáticos adversos são considerados um instrumento adequado para ajudar as empresas a recuperar desses danos e para facilitar o desenvolvimento de atividades económicas, sem alterar as condições das trocas comerciais de maneira que contrariem o interesse comum, desde que satisfaçam as condições estabelecidas na presente secção.

(152) Em derrogação ao disposto no ponto (150), a Comissão apreciará os auxílios da mesma natureza que os da categoria de auxílios aos fundos mutualistas previstos no artigo 20.º do Regulamento (UE) [NOVO RIC setor das pescas e aquicultura] em conformidade com a parte I, secção 2.3, das presentes orientações.

(153) Até à data, no domínio dos auxílios estatais ao setor das pescas e da aquicultura, a Comissão tem aceitado que as tempestades, as rajadas de vento que causem ondas excecionalmente altas, as chuvas fortes e persistentes, as inundações e as temperaturas excecionalmente elevadas da água durante longos períodos poderão constituir condições meteorológicas adversas e acontecimentos climáticos adversos. Além disso, nos termos do Regulamento (UE) [NOVO RIC setor das pescas e aquicultura], é possível isentar por categoria os seguintes tipos de condições meteorológicas adversas: geada, tempestades, granizo, gelo, chuvas fortes e persistentes e secas graves.

(154) A Comissão continuará a apreciar, caso a caso, as propostas de concessão de auxílios destinados a remediar os danos causados por condições meteorológicas adversas e acontecimentos climáticos adversos, tendo em conta a sua anterior prática neste domínio.

(155) Os auxílios concedidos ao abrigo da presente secção devem satisfazer ainda as seguintes condições:

(a) Os danos causados pelas condições meteorológicas adversas ou pelo acontecimento climático adverso devem corresponder a mais de 30 % do volume médio anual de negócios, calculado com base nos três anos civis anteriores ou na média de três dos cinco anos anteriores à ocorrência dessas condições meteorológicas adversas ou acontecimento climático adverso, excluindo os valores mais alto e mais baixo;

(b) Deve existir um nexo de causalidade direto entre as condições meteorológicas adversas ou o acontecimento climático adverso e os danos sofridos pela empresa;

(c) No caso de perdas causadas por condições meteorológicas adversas ou acontecimentos climáticos adversos que possam estar cobertas por fundos mutualistas financiados através do Regulamento (UE) 2021/1139, o Estado-Membro deve explicar por que motivo tenciona conceder auxílios, em vez de pagar uma compensação financeira através desses fundos mutualistas.

(156) O auxílio deve ser pago diretamente à empresa em causa ou ao agrupamento ou organização de produtores do qual essa empresa seja membro. Se o auxílio for pago a um agrupamento ou organização de produtores, o seu montante não pode exceder o montante do auxílio que poderia ser concedido à empresa.

(157) Os regimes de auxílio relacionados com condições meteorológicas adversas e acontecimentos climáticos adversos devem ser estabelecidos no prazo de três anos a contar da data da ocorrência do acontecimento. O auxílio deve ser pago no prazo de quatro anos a contar dessa data.

(158) A fim de facilitar uma rápida gestão da crise, a Comissão autorizará *ex ante* regimes-quadro de auxílios destinados a compensar os danos causados por condições meteorológicas adversas e acontecimentos climáticos adversos, desde que sejam claramente definidas as condições em que o auxílio pode ser concedido. Nesses casos, os Estados-Membros devem cumprir a obrigação de apresentação de relatórios estabelecida no ponto (218).

(159) Os auxílios concedidos para compensar os danos causados por outros tipos de condições meteorológicas adversas e acontecimentos climáticos adversos não mencionados no ponto (153) devem ser notificados separadamente à Comissão.

(160) Os custos elegíveis correspondem aos danos sofridos em consequência direta das condições meteorológicas adversas ou do acontecimento climático adverso, avaliados por uma autoridade pública, por um perito independente reconhecido pela autoridade que concede o auxílio ou por uma empresa de seguros.

(161) Nos danos podem incluir-se:

(a) Os danos materiais causados a bens (tais como edifícios, navios, maquinaria, existências e meios de produção); e

(b) A perda de rendimentos devido à destruição total ou parcial da produção de produtos da pesca ou da aquicultura ou dos meios dessa produção.

(162) Os danos devem ser calculados ao nível de cada beneficiário individual.

(163) No caso de danos materiais causados a bens, a perda de produção resultante desses danos deve corresponder a mais de 30 % do volume médio anual de negócios, calculado com base nos três anos civis anteriores ou na média de três dos cinco anos anteriores à ocorrência das condições meteorológicas adversas ou do acontecimento climático adverso, excluindo os valores mais alto e mais baixo.

(164) O cálculo dos danos materiais deve basear-se nos custos de reparação ou no valor económico do bem afetado antes das condições meteorológicas adversas ou do acontecimento climático adverso. Não pode exceder o custo de reparação nem a diminuição do valor justo de mercado originada pelas condições meteorológicas adversas ou pelo acontecimento climático adverso, ou seja, a diferença entre o

valor do bem imediatamente antes e imediatamente após as condições meteorológicas adversas ou o acontecimento climático adverso.

(165) A perda de rendimentos deve ser calculada subtraindo:

(a) O produto da multiplicação da quantidade de produtos da pesca e da aquicultura produzidos no ano em que ocorreram as condições meteorológicas adversas ou o acontecimento climático adverso, ou em cada ano seguinte afetado pela destruição total ou parcial dos meios de produção, pelo preço de venda médio obtido durante esse ano,

ao

(b) Produto da multiplicação da quantidade anual média de produtos da pesca e da aquicultura produzidos nos três anos anteriores à ocorrência das condições meteorológicas adversas ou do acontecimento climático adverso, ou da média de três dos cinco anos anteriores à ocorrência das condições meteorológicas adversas ou do acontecimento climático adverso, excluindo os valores mais alto e mais baixo, pelo preço de venda médio obtido.

(166) A este montante podem acrescer outros custos em que o beneficiário tenha incorrido devido às condições meteorológicas adversas ou ao acontecimento climático adverso, devendo ser-lhe deduzidos quaisquer custos não decorrentes das condições meteorológicas adversas ou do acontecimento climático adverso que, de outro modo, teriam sido suportados pelo beneficiário.

(167) A Comissão poderá aceitar outros métodos de cálculo dos danos, desde que sejam representativos, não se baseiam em capturas ou rendimentos anormalmente elevados e não resultem numa sobrecompensação do beneficiário.

(168) O auxílio e quaisquer outros pagamentos recebidos para compensar os danos, incluindo os pagamentos no âmbito de apólices de seguros, estão limitados 100 % dos custos elegíveis.

1.3. Auxílios destinados a cobrir os custos de prevenção, controlo e erradicação de doenças dos animais na aquicultura e de infestação por espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação na União e por espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação nos Estados-Membros

(169) A Comissão considerará que os auxílios destinados a cobrir os custos de prevenção, controlo e erradicação de doenças dos animais na aquicultura e de infestação por espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação na União e por espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação nos Estados-Membros são compatíveis com o mercado interno, ao abrigo do artigo 107.º, n.º 3, alínea c), do TFUE, se cumprirem o disposto na parte I, capítulo 3, e as condições específicas estabelecidas na presente secção.

(170) Os auxílios destinados a cobrir os custos de prevenção, controlo e erradicação de doenças dos animais na aquicultura e de infestação por espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação na União e por espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação nos Estados-Membros são considerados um instrumento adequado para ajudar as empresas a fazer face aos riscos colocados por essas ameaças e para facilitar o desenvolvimento de atividades económicas, sem alterar

as condições das trocas comerciais de maneira que contrariem o interesse comum, desde que satisfaçam as condições estabelecidas na presente secção.

(171) Em derrogação ao disposto no ponto (169), a Comissão apreciará os auxílios da mesma natureza que os da categoria de auxílios a medidas relacionadas com a saúde e o bem-estar dos animais previstos no artigo 39.º do Regulamento (UE) [NOVO RIC setor das pescas e aquicultura] em conformidade com a parte I, secção 2.3, das presentes orientações.

(172) Os auxílios ao abrigo da presente secção só podem ser concedidos:

(a) Em relação a doenças dos animais e infestações por espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação na União e espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação nos Estados-Membros, para as quais existam, a nível da União ou nacional, disposições legislativas, regulamentares ou administrativas; e

(b) Como parte de:

(i) um programa público de prevenção, controlo ou erradicação de doenças dos animais ou de infestações por espécies exóticas invasoras, estabelecido a nível da União, nacional ou regional, ou

(ii) medidas de emergência instituídas pela autoridade nacional competente, ou

(iii) medidas para erradicar ou conter espécies exóticas invasoras (que suscitam preocupação na União), aplicadas em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 1143/2014.

(173) Os programas e medidas referidos no ponto (172), alínea b), devem conter uma descrição das medidas de prevenção, controlo e erradicação em causa.

(174) O auxílio não pode dizer respeito a medidas cujos custos, por força da legislação da União, devam ser suportados pelos beneficiários, salvo se tais custos forem inteiramente compensados por encargos obrigatórios a pagar pelos beneficiários.

(175) O auxílio deve ser pago diretamente à empresa em causa ou ao agrupamento ou organização de produtores do qual essa empresa seja membro. Se o auxílio for pago a um agrupamento ou organização de produtores, o seu montante não pode exceder o montante do auxílio que poderia ser concedido à empresa.

(176) Não devem ser concedidos auxílios individuais se se apurar que a doença ou a infestação por espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação na União ou nos Estados-Membros resultou de dolo ou negligência do beneficiário.

(177) No que diz respeito às doenças dos animais, podem ser concedidos auxílios em relação às doenças dos animais aquáticos enumeradas no artigo 5.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho[46] ou incluídas na lista de doenças dos animais do Código Sanitário para os Animais Aquáticos da Organização Mundial da Saúde Animal[47], ou às zoonoses de animais aquáticos

[46] Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativo às doenças animais transmissíveis e que altera e revoga determinados atos no domínio da saúde animal («Lei da Saúde Animal») (JO L 84 de 31.3.2016, p. 1).

[47] Ver https://www.oie.int/en/what-we-do/standards/codes-and-manuals/aquatic-code-online-access/.

enumeradas no anexo III, ponto 2, do Regulamento (UE) 2021/690 do Parlamento Europeu e do Conselho[48].

(178) Podem igualmente ser concedidos auxílios relativamente a doenças emergentes, que satisfaçam as condições enumeradas no artigo 6.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/429, caso se verifique o seguinte:

(a) A doença dos animais causou danos que excedem um limiar de, pelo menos, 30 % da produção ou do rendimento anual médio nos três anos anteriores ou da média de três dos cinco anos anteriores, excluindo os valores mais alto e mais baixo; e

(b) Os beneficiários subscreveram seguros ou pagam contribuições financeiras para fundos mutualistas acreditados no Estado-Membro, que cubram, pelo menos, 50 % da sua produção anual média ou do rendimento anual médio resultante da produção, bem como as doenças dos animais estatisticamente mais frequentes no Estado-Membro ou região cobertos pelo seguro.

(179) Os regimes de auxílio devem ser estabelecidos no prazo de três anos a contar da data da ocorrência dos custos ou dos danos causados pela doença dos animais ou pela infestação por espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação na União ou por espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação nos Estados-Membros. O auxílio deve ser pago no prazo de quatro anos a contar dessa data. Estas condições não se aplicam aos custos incorridos para fins preventivos, tal como indicado no ponto (181).

(180) A fim de facilitar uma rápida gestão da crise, a Comissão autorizará *ex ante* regimes-quadro de auxílios, desde que sejam claramente definidas as condições em que o auxílio pode ser concedido. Nesses casos, os Estados-Membros devem cumprir a obrigação de apresentação de relatórios estabelecida no ponto (218).

(181) O auxílio pode cobrir os seguintes custos elegíveis, nomeadamente para fins preventivos:

(a) Controlos sanitários, análises, testes e outras medidas de despistagem;

(b) Compra, armazenamento, administração ou distribuição de vacinas, medicamentos e substâncias para o tratamento de animais;

(c) Compra, armazenamento, lançamento e distribuição de produtos ou equipamentos de proteção para combater infestações por espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação na União e por espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação nos Estados-Membros;

(d) Abate, eliminação seletiva e destruição de animais;

(e) Destruição de produtos de origem animal e de produtos com eles relacionados;

(f) Limpeza e desinfeção da exploração e do equipamento;

---

[48] Regulamento (UE) 2021/690 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de abril de 2021, que estabelece um programa a favor do mercado interno, da competitividade das empresas, incluindo as pequenas e médias empresas, do setor dos vegetais, dos animais, dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais e das estatísticas europeias (Programa a favor do Mercado Interno) e que revoga os Regulamentos (UE) n.º 99/2013, (UE) n.º 1287/2013, (UE) n.º 254/2014 e (UE) n.º 652/2014 (JO L 153 de 3.5.2021, p. 1).

(g) Danos decorrentes do abate, da eliminação seletiva ou da destruição de animais, produtos de origem animal e produtos com eles relacionados.

(182) Os auxílios relativos aos custos elegíveis referidos no ponto (181), alínea a) devem ser concedidos em espécie e pagos à entidade que realiza os controlos sanitários, análises, testes e outras medidas de despistagem.

(183) Tratando-se de auxílios destinados a remediar os danos causados por doenças dos animais ou por infestações por espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação na União ou por espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação nos Estados-Membros, referidos no ponto (181), alínea g), a compensação deve ser calculada apenas em relação:

(a) Ao valor de mercado dos animais sujeitos a abate ou a eliminação seletiva, ou que morreram, ou dos produtos destruídos:

(i) em resultado da doença dos animais ou da infestação por espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação na União ou por espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação nos Estados-Membros,

(ii) como se não tivessem sido afetados pela doença dos animais ou pela infestação por espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação na União ou por espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação nos Estados-Membros,

(iii) com base no seu valor de mercado imediatamente antes de ter surgido ou ter sido confirmada qualquer suspeita de doença dos animais ou de infestação;

(b) Às perdas de rendimento devidas ao cumprimento de obrigações de quarentena e às dificuldades de repovoamento.

(184) A esse montante devem ser deduzidos quaisquer custos não diretamente decorrentes da doença dos animais ou da infestação por espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação na União ou por espécies exóticas invasores que suscitam preocupação nos Estados-Membros, que, de outro modo, teriam sido suportados pelo beneficiário, bem como quaisquer receitas obtidas com a venda de produtos relacionados com os animais sujeitos a abate ou eliminação seletiva ou destruídos para fins de prevenção ou de erradicação.

(185) Em casos excecionais e devidamente justificados, a Comissão poderá aceitar outros custos decorrentes de doenças dos animais na aquicultura ou de infestação por espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação na União e por espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação nos Estados-Membros.

(186) O auxílio e quaisquer outros pagamentos recebidos pelo beneficiário, incluindo os pagamentos no âmbito de outras medidas nacionais ou a nível da União ou de apólices de seguros ou fundos mutualistas relativos aos mesmos custos elegíveis, estão limitados a 100 % dos custos elegíveis.

Capítulo 2

AUXÍLIOS EM REGIÕES ULTRAPERIFÉRICAS

2.1. Auxílios ao funcionamento em regiões ultraperiféricas

(187) Os auxílios ao funcionamento nas regiões ultraperiféricas são compatíveis com o mercado interno ao abrigo do artigo 107.º, n.º 3, alínea a), do TFUE, se cumprirem o disposto na parte I, capítulo 3, as condições estabelecidas na presente secção e as disposições específicas aplicáveis a essas regiões.

(188) A presente secção aplica-se aos auxílios ao funcionamento nas regiões ultraperiféricas a que se refere o artigo 349.º do TFUE, que, nos termos do artigo 10.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2021/1139, visam atenuar os condicionalismos específicos dessas regiões decorrentes do seu isolamento, insularidade, pequena superfície, relevo e clima difíceis e dependência económica em relação a um pequeno número de produtos, fatores estes cuja persistência e conjugação prejudicam gravemente o seu desenvolvimento. Ao aplicar a presente secção, a Comissão tem em conta a coerência do auxílio ao funcionamento com as medidas eventualmente aplicáveis à região em causa no âmbito do FEAMPA, bem como os seus efeitos sobre a concorrência e as trocas comerciais, tanto nas regiões em causa como noutras partes da União.

(189) Os auxílios concedidos ao abrigo da presente secção não podem exceder o necessário para atenuar os condicionalismos específicos dessas regiões ultraperiféricas, decorrentes do seu isolamento, insularidade e ultraperifericidade.

(190) Os custos elegíveis resultantes desses condicionalismos específicos devem ser calculados em conformidade com os critérios estabelecidos no Regulamento Delegado (UE) 2021/1972 da Comissão[49].

(191) Para evitar a sobrecompensação, o Estado-Membro em causa deve ter em conta outros tipos de intervenção pública, incluindo, se for caso disso, compensações por custos adicionais suportados pelos operadores nas atividades de pesca, cultura, transformação e comercialização de certos produtos da pesca e da aquicultura das regiões ultraperiféricas, pagas nos termos dos artigos 24.º e 35.º a 37.º do Regulamento (UE) 2021/1139.

(192) Os auxílios e quaisquer outros pagamentos recebidos pelo beneficiário em relação aos mesmos custos elegíveis não podem exceder 100 % dos custos elegíveis.

2.2. Auxílios à renovação das frotas de pesca nas regiões ultraperiféricas

(193) A Comissão considerará que os auxílios à renovação das frotas de pesca nas regiões ultraperiféricas são compatíveis com o mercado interno, ao abrigo do artigo 107.º, n.º 3, alínea a), do TFUE, se cumprirem os princípios enunciados na parte I, capítulo 3, as condições estabelecidas na presente secção e as disposições específicas aplicáveis a essas regiões.

---

[49] Regulamento Delegado (UE) 2021/1972 da Comissão, de 11 de agosto de 2021, que completa o Regulamento (UE) 2021/1139 do Parlamento Europeu e do Conselho que institui o Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos, das Pescas e da Aquicultura e que altera o Regulamento (UE) 2017/1004 que estabelece os critérios de cálculo dos custos suplementares suportados pelos operadores nas atividades de pesca, cultura, transformação e comercialização de certos produtos da pesca e da aquicultura das regiões ultraperiféricas(JO L 402 de 15.11.2021, p. 1).

(194) A presente secção aplica-se aos auxílios à renovação das frotas de pesca nas regiões ultraperiféricas a que se refere o artigo 349.º do TFUE, que visam apoiar os custos relacionados com a aquisição de um novo navio de pesca que será registado numa região ultraperiférica.

(195) Os auxílios ao abrigo da presente secção só podem ser concedidos se:

(a) O novo navio de pesca estiver em conformidade com as regras nacionais e da União relacionadas com higiene, saúde, segurança e condições de trabalho a bordo dos navios de pesca e as características dos navios de pesca; e

(b) À data de apresentação do pedido de auxílio, o principal local de registo do beneficiário estiver situado na região ultraperiférica onde o novo navio será registado.

(196) À data de concessão do auxílio, o relatório mais recente elaborado em conformidade com o artigo 22.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 antes dessa data deve demonstrar que existe um equilíbrio entre a capacidade de pesca e as possibilidades de pesca no segmento da frota da região ultraperiférica a que pertencerá o novo navio («relatório nacional»).

(197) Não pode ser concedido qualquer auxílio se o relatório nacional, especialmente a avaliação do equilíbrio nele apresentada, não tiver sido elaborado com base nos indicadores biológicos, económicos e de utilização dos navios definidos nas orientações comuns[50] a que se refere o artigo 22.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013.

(198) Por conseguinte, para que os auxílios ao abrigo da presente secção possam ser concedidos, devem estar preenchidas as seguintes condições:

(a) O Estado-Membro em causa deve ter apresentado à Comissão o relatório nacional até 31 de maio do ano N;

(b) O relatório nacional deve demonstrar que existe um equilíbrio entre a capacidade de pesca e as possibilidades de pesca no segmento da frota a que o novo navio pertence;

(c) Os pedidos de auxílio apresentados às autoridades nacionais entre 1 de junho do ano N e 31 de maio do ano N+1 devem ser examinados à luz do relatório nacional do ano N; e

(d) A conclusão do relatório nacional do ano N e, em especial, a avaliação do equilíbrio nele apresentada, não devem ter sido postas em causa pela Comissão.

(199) Para efeitos do disposto no ponto (198), alínea d), considera-se que a avaliação do equilíbrio apresentada no relatório nacional foi posta em causa se a Comissão enviar uma carta nesse sentido ao Estado-Membro em causa, com base no artigo 22.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, até 31 de março do ano N+1. Se a referida carta não for enviada nesse prazo, ou se não contestar a avaliação do equilíbrio apresentada no relatório nacional, o Estado-Membro em causa avançar com a concessão do auxílio.

---

50 Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho intitulada «Diretrizes para a análise do equilíbrio entre a capacidade de pesca e as possibilidades de pesca em virtude do artigo 22.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à política comum das pescas» [COM(2014) 545 final].

(200) O Estado-Membro em causa só pode conceder auxílios com base no relatório nacional do ano N até à apresentação do relatório nacional seguinte, que deverá ocorrer até 31 de maio do ano N+1.

(201) Os limites máximos da capacidade de pesca de cada Estado-Membro e de cada segmento da frota das regiões ultraperiféricas fixados no anexo II do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, tendo em conta qualquer eventual redução desses limites máximos por força do artigo 22.º, n.º 6 do referido regulamento, não podem ser excedidos em momento algum. A entrada na frota de nova capacidade adquirida com auxílios deve ser realizada no pleno respeito desses limites máximos de capacidade e não pode conduzir a uma situação em que os mesmos sejam ultrapassados.

(202) O auxílio não pode ser condicionado à aquisição do novo navio num determinado estaleiro.

(203) A intensidade máxima do auxílio não pode exceder 60 % do montante total dos custos elegíveis para os navios com um comprimento de fora a fora inferior a 12 metros, nem 50 % do montante total dos custos elegíveis para os navios com um comprimento de fora a fora igual ou superior a 12 metros mas inferior a 24 metros, nem 25 % do montante total dos custos elegíveis para os navios com um comprimento de fora a fora igual ou superior a 24 metros.

(204) O navio adquirido com auxílios deve permanecer registado na região ultraperiférica durante, pelo menos, 15 anos a contar da data de concessão do auxílio e, durante esse período, deve desembarcar todas as capturas numa região ultraperiférica. Se esta condição não for cumprida, o auxílio deve ser reembolsado proporcionalmente ao período ou ao grau de incumprimento.

PARTE III

QUESTÕES PROCESSUAIS

1. Duração máxima dos regimes de auxílio e avaliação

(205) A Comissão só autorizará regimes de auxílio de duração limitada. Em princípio, os regimes de auxílio não devem ser aplicados por um período superior a sete anos.

(206) Para reforçar a garantia de que as distorções da concorrência e das trocas comerciais têm um alcance limitado, a Comissão poderá exigir que certos regimes de auxílio estejam sujeitos a um limite temporal (normalmente, quatro anos ou menos) e à avaliação *ex post* referida no ponto (36). Serão avaliados *ex post* os regimes suscetíveis de causar distorções particularmente elevadas da concorrência, ou seja, que apresentem o risco de restrição ou distorção significativa da concorrência caso a sua execução não seja examinada oportunamente.

(207) Atendendo aos objetivos da avaliação *ex post*, e para não impor encargos desproporcionados aos Estados-Membros relativamente a auxílios de montante mais reduzido, o requisito de avaliação *ex post* só se aplica aos regimes de auxílio com orçamentos avultados, que apresentem características inéditas ou quando estiverem previstas alterações significativas em termos de mercado, tecnologia ou regulamentação. A avaliação *ex post* deve ser realizada por um perito

independente da autoridade que concede o auxílio, com base numa metodologia comum, e deve ser tornada pública. Cada Estado-Membro deve notificar, juntamente com o regime de auxílio em causa, um projeto de plano de avaliação, que será igualmente apreciado pela Comissão, como parte integrante daquele.

(208) A avaliação *ex post* deve ser apresentada à Comissão oportunamente, a fim de permitir a apreciação da eventual prorrogação do regime de auxílio e, em todo o caso, no respetivo termo. Qualquer medida de auxílio posterior, com um objetivo semelhante, deve ter em conta os resultados dessa avaliação *ex post*.

(209) No caso de regimes de auxílio excluídos do âmbito de um regulamento de isenção por categoria unicamente com fundamento no seu elevado orçamento, a Comissão apreciará a sua compatibilidade com o mercado interno apenas com base no plano de avaliação.

2. Aplicação das orientações

(210) A Comissão aplicará as presentes orientações na apreciação de todos os auxílios a conceder a partir de 1 de janeiro de 2023, independentemente da data de notificação.

(211) Os auxílios individuais concedidos ao abrigo de regimes aprovados e notificados à Comissão por força da obrigação de notificação individual serão apreciados com base nas orientações que se aplicarem ao regime de auxílio aprovado.

(212) Os auxílios concedidos ilegalmente serão apreciados com base nas orientações em vigor no momento da sua concessão. Os auxílios individuais concedidos ao abrigo de regimes de auxílio ilegais serão apreciados à luz das orientações que se aplicarem ao regime de auxílio ilegal no momento da sua concessão.

(213) As Orientações para o exame dos auxílios estatais no setor das pescas e da aquicultura[51], adotadas em 2015, são revogadas e deixarão de se aplicar a partir de 31 de dezembro de 2022, com exceção dos casos referidos nos pontos (211) e (212).

3. Propostas de medidas adequadas

(214) Nos termos do artigo 108.º, n.º 1, do TFUE, a Comissão propõe que os Estados-Membros alterem os regimes de auxílio existentes, o mais tardar até 30 de junho de 2023, a fim de assegurar a sua conformidade com as presentes orientações.

(215) A Comissão convida os Estados-Membros a manifestarem expressamente o seu acordo incondicional com as medidas adequadas propostas nas presentes orientações no prazo de dois meses a contar da data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

(216) A Comissão presumirá que não concordam com as medidas propostas os Estados-Membros que não manifestarem expressamente o seu acordo incondicional no prazo previsto. Havendo Estados-Membros que não concordem com as medidas

[51] Comunicação da Comissão – Orientações para o exame dos auxílios estatais no setor das pescas e da aquicultura (JO C 217 de 2.7.2015, p. 1).

propostas, a Comissão procederá em conformidade com o artigo 23.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2015/1589.

4. Relatórios e monitorização

(217) A Comissão recorda aos Estados-Membros o dever de lhe apresentarem relatórios anuais, estabelecido no artigo 26.º do Regulamento (UE) 2015/1589 do Conselho e nos artigos 5.º, 6.º e 7.º do Regulamento (CE) n.º 794/2004 da Comissão[52].

(218) O relatório anual deve também incluir informações meteorológicas sobre o tipo, o momento, a magnitude relativa e a localização dos acontecimentos referidos na parte II, secções 1.1 e 1.2, e informações sobre as doenças dos animais e infestações de espécies exóticas invasoras referidas na parte II, capítulo 1, secção 1.3. A obrigação de apresentação de relatórios prevista no presente ponto aplica-se apenas a regimes-quadro *ex ante*.

(219) A Comissão reserva-se o direito de exigir, caso a caso, informações complementares sobre os regimes de auxílio existentes, sempre que tal seja necessário para o cumprimento das suas obrigações ao abrigo do artigo 108.º, n.º 1, do TFEU.

(220) Os Estados-Membros devem conservar registos pormenorizados de todas as suas medidas de auxílio. Os registos devem conter todas as informações necessárias para verificar se foram respeitadas as condições aplicáveis em matéria de elegibilidade e de intensidade de auxílio estabelecidas nas presentes orientações. Os registos devem ser conservados durante 10 anos a contar da data da concessão do auxílio e apresentados à Comissão mediante pedido.

5. Revisão

(221) A Comissão pode decidir rever ou alterar as presentes orientações em qualquer altura, se tal for necessário por razões associadas à política de concorrência, a outras políticas da União, a compromissos internacionais ou à evolução dos mercados, ou por qualquer outro motivo justificado.

---

[52] Regulamento (CE) n.º 794/2004 da Comissão, de 21 de abril de 2004, relativo à aplicação do Regulamento (CE) n.º 659/1999 do Conselho que estabelece as regras de execução do artigo 93.º do Tratado CE (JO L 141 de 30.4.2004, p. 1).